



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Secretaria-Geral

Extracto de contrato de avença n.º 14/2014:

Contratando, Filinto Elísio de Aguiar Cardoso Correia e Silva, para prestar serviço de assessoria ao Gabinete do Primeiro Ministro. 1283

Rectificação n.º 103/2014:

Rectificando a nomeação de Ludmila Joana Monteiro Neves Fortes, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/2014, II Série, de 8 de Outubro. 1283

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho n.º 1054/2014:

Transferindo, Vanda Maria Chantre Neves Alves, em serviço na Delegacia de Saúde de São Nicolau, para a Delegacia de Saúde de São Vicente. 1283

Extracto de despacho n.º 1055/2014:

Transferindo, Mónica Cristina da Cruz Duarte Faial, em serviço na Delegacia de Saúde do Sal, para a Delegacia de Saúde de São Vicente. 1283

Extracto de despacho n.º 1056/2014:

Transferindo, Ângela Maria Lopes Gomes, em serviço no Centro de Saúde dos Picos, Concelho São Salvador do Mundo, para a Delegacia de Saúde de Santa Cruz, onde passará a exercer por substituição as funções de Delegada de Saúde. 1283

Extracto de despacho n.º 1057/2014:

Destacando, Isabel Adir Alves Tavares, em serviço no Hospital Regional Santiago Norte, para exercer as funções no Hospital "Dr. Baptista de Sousa". 1283

Extracto de despacho n.º 1058/2014:

Transferindo, Octávio da Conceição Brito, em serviço na Delegacia de Saúde de São Nicolau, para Hospital "Dr. Baptista de Sousa". 1283

	<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:</p> <p><i>Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i></p> <p>Extracto de despacho nº 1059/2014:</p> <p>Nomeando, Romina Cibél Fortes Horta, para, em cumulação com a função de Directora de Serviço de Defesa Patrimonial do Estado, p.s; exercer as funções de Notária Privativa do Estado..... 1283</p> <p>Extracto de despacho nº 1060/2014:</p> <p>Autorizando o regresso ao quadro de origem a Maria José Pereira Lopes, do quadro de pessoal da Direcção das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e do Planeamento, na situação de licença sem vencimento..... 1284</p> <p>Extracto de despacho nº 1061/2014:</p> <p>Nomeando em regime de substituição, Augusto de Jesus Cabral, para exercer as funções de Chefe da Repartição de Finanças da Brava. 1284</p> <p>Extracto de despacho nº 1062/2014:</p> <p>Nomeando em regime de substituição, Paulo de Brito Lopes, para assegurar transitoriamente a Direcção do Serviço Financeiro e Patrimonial, da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças e do Planeamento..... 1284</p> <p>Extracto de despacho nº 1063/2014:</p> <p>Nomeado, Osvaldo Mendes Semedo, para em regime de comissão ordinária de serviço, exercer as funções de condutor de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunto da Ministra das Finanças..... 1284</p> <p>MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:</p> <p><i>Gabinete dos Ministros:</i></p> <p>Despacho conjunto nº 25/2014:</p> <p>Atribuindo o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento turístico denominado “OCCHI BLUE BOA VISTA, SEA SERVICE”..... 1284</p> <p>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:</p> <p><i>Inspecção-Geral da Educação, Formação e do Ensino Superior:</i></p> <p>Aviso nº 23/2014:</p> <p>Avisando, Eveline Katiza Sena de Almeida, em funções na Escola Secundária Abílio Duarte, em Palmarejo, que foi instaurado um processo disciplinar, por suposto abandono de lugar..... 1284</p>
PARTE D	<p>CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:</p> <p><i>Secretaria:</i></p> <p>Extracto de deliberação:</p> <p>Nomeando definitivamente na categoria de juiz de direito de 3ª classe os juízes assistentes a frente identificados e colocados, por urgente conveniência de serviço, nas Comarcas que indica..... 1285</p>
PARTE G	<p>MUNICÍPIO DA BOA VISTA:</p> <p><i>Assembleia Municipal</i></p> <p>Deliberação nº 06/2014:</p> <p>Autorizando a Câmara Municipal da Boa Vista a contrair um empréstimo bancário no montante de 40.000.000S00 (quarenta milhões de escudos). 1285</p> <p>Deliberação nº 07/2014:</p> <p>Aprovando o orçamento rectificativo da Câmara Municipal da Boa Vista para o ano económico de 2014..... 1285</p>
PARTE H	<p>BANCO DE CABO VERDE:</p> <p><i>Gabinete do Governador</i></p> <p>Aviso nº 2/2014:</p> <p>Aviso prevê as regras relativas ao exercício da função de supervisão por parte do Banco de Cabo Verde..... 1285</p> <p>Aviso nº 3/2014:</p> <p>Aviso estabelece as regras e procedimentos a ser observados pelas instituições financeiras na relação com os seus clientes. 1293</p> <p>Aviso nº 4/2014:</p> <p>Aviso aplica-se aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição financeira..... 1297</p> <p>Aviso nº 05/2014:</p> <p>Aviso estabelece as regras e procedimentos a ser observados pelas instituições financeiras na relação com os seus clientes. 1303</p>

PARTE C**CHEFIA DO GOVERNO****Secretaria-Geral****Extracto de contrato de avença nº 14/2014**

Filinto Elísio de Aguiar Cardoso Correia e Silva, contratado ao abrigo do disposto da alínea *b*) do artigo 33º e do artigo 34º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para prestar serviço de assessoria ao Gabinete do Primeiro Ministro.

O presente contrato é válido pelo período de um (1) ano, e entra em vigor a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*, sendo tacitamente renovável se não for denunciado por qualquer das partes, por escrito, com uma antecedência mínima de seis (6) dias antes do seu termo.

Em todos os casos omissos aplicam-se as legislações em vigor, ou seja as regras do Código Civil e do processo Civil sobre a prestação de serviços.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação orçamental do pessoal contratado do Gabinete do Primeiro Ministro, inscrita no código económico 02.01.01.01.03.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 13 de Outubro de 2014.
— A Secretária-Geral, *Vera Helena Almeida Cruz*.

Rectificação nº 103/2014

Por ter saído de forma inexacta a nomeação de Ludmila Joana Monteiro Neves Fortes, publicado no *Boletim Oficial* nº 52/2014, II Série, de 8 de Outubro, novamente se republica a parte que se interessa:

Extracto do despacho nº 1004/2014 – De S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 25 de Setembro de 2014:

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, é nomeada, Ludmila Joana Monteiro Neves Fortes, pós-graduada em gestão de negócios do turismo e licenciada em recreação, lazer e turismo, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Directora do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2014.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação orçamental do pessoal do quadro especial, inscrita no código económico 02.01.01.01.01 do Orçamento em execução do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Direcção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo, na Praia, aos 16 de Outubro de 2014. — A Directora, *Maria Madalena Gomes Nunes. Tavares*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto de despacho nº 1054/2014 – De S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 Setembro de 2014:

Vanda Maria Chantre Neves Alves, enfermeira geral escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de São Nicolau, transferida a seu pedido para a Delegacia de Saúde de São Vicente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro, onde passará a exercer as suas funções a partir de 20 de Outubro de 2014.

Extracto de despacho nº 1055/2014 – De S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 Setembro de 2014:

Mónica Cristina da Cruz Duarte Faial, enfermeira geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde do Sal, transferida a seu pedido para a Delegacia de Saúde de São Vicente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro, onde passará a exercer as suas funções a partir de 7 de Outubro de 2014.

Extracto de despacho nº 1056/2014 – De S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 24 Setembro de 2014:

Ângela Maria Lopes Gomes, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço no Centro de Saúde dos Picos, Concelho São Salvador do Mundo, transferida para a Delegacia de Saúde de Santa Cruz, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro, onde passará a exercer por substituição as funções de Delegada de Saúde a partir de 1 de Outubro de 2014.

Extracto de despacho nº 1057/2014 – De S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 Outubro de 2014:

Isabel Adir Alves Tavares, médica geral, escalão IV, índice 100, especialista em oftalmologia, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital Regional Santiago Norte, destacado para exercer as funções no Hospital “Dr. Baptista de Sousa” por um período de três meses a partir de 10 de Outubro, ao abrigo do nº 1 e seguintes, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Novembro.

Extracto de despacho nº 1058/2014 – De S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 Outubro de 2014:

Octávio da Conceição Brito, médico geral escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de São Nicolau, transferido a seu pedido para Hospital Dr. Baptista de Sousa, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro, onde passará a exercer as suas funções a partir de 20 de Outubro de 2014.

Direcção-Geral do Orçamento Planeamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 7 de Outubro de 2014. — A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO****Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto de despacho nº 1059/2014 – De S. Exª a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 29 de Maio de 2014:

Convindo assegurar o Notariado do Estado nos actos e contratos de natureza patrimonial, é nomeado Romina Cibél Fortes Horta,

para, em cumulação com a função de Directora de Serviço de Defesa Patrimonial do Estado, p.s; exercer as funções de Notária Privativa do Estado.

Extracto de despacho nº 1060/2014 – De S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 12 de Agosto de 2014:

Maria José Pereira Lopes, inspectora tributária, referência 14, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e do Planeamento, na situação de licença sem vencimento por um período de um ano, desde 4 de Dezembro de 2012, conforme o *Boletim Oficial* nº 75, II Série, de 31 de Dezembro de 2012, é autorizado o seu regresso ao quadro de origem, nos termos do disposto no artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março.

Extracto de despacho nº 1061/2014 – De S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 18 de Setembro de 2014:

Convindo assegurar transitoriamente a Chefia da Repartição de Finanças da Brava, da Direcção das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é nomeado em regime de substituição, Augusto de Jesus Cabral, técnico verificador tributário de primeira, referência 12, escalão D, para exercer as funções de Chefe da respectiva Repartição de Finanças, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com a alínea e) do nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

Extracto de despacho nº 1062/2014 – De S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 3 de Outubro de 2014:

Convindo assegurar transitoriamente a Direcção do Serviço Financeiro e Patrimonial, da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é nomeado em regime de substituição, Paulo de Brito Lopes, pós-graduado em finanças e crédito, contratado como técnico superior de finanças, referência 14, escalão A, para exercer as funções de Director do respectivo serviço, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, ficando salvaguardado o vínculo contratual com o Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos dos artigos 193º e 196º, ambos do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, ao qual regressará finda a comissão de serviço.

Extracto de despacho nº 1063/2014 – De S. Ex^a a Secretária de Estado das Finanças e do Planeamento:

De 13 de Outubro de 2014:

É nomeado, Osvaldo Mendes Semedo, para em regime de comissão ordinária de serviço, exercer as funções de condutor de S. Ex^a a Secretária de Estado Adjunto da Ministra das Finanças e do Planeamento, ao abrigo do artigo 17º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, conjugado com alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeito a partir de 19 de Setembro de 2014.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 16 de Outubro de 2014. – A Directora-Geral, *Jessica Sanches*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinetes dos Ministros

Despacho conjunto nº 25/2014

Tendo,

A sociedade “OCCHI BLUE BOA VISTA, SEA SERVICE LDA”, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação, a favor do empreendimento denominado “OCCHI BLUE BOA VISTA, SEA SERVICE”, localizado na cidade de Santa Maria, Ilha do Sal;

Por ser:

- Um investimento estimado em 23.100.000\$00 (vinte e três milhões e cem mil escudos) e que irá criar 07 (sete) postos de trabalho;
- Um empreendimento que vai contribuir para a melhoria da qualidade da animação turística e promoção da vertente de lazer, diversões e entretenimento;
- Um projecto que vai de encontro à política nacional traçada para o sector do turismo, no que toca ao tipo e níveis de serviços.

Decidimos,

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento turístico denominado “OCCHI BLUE BOA VISTA, SEA SERVICE”, nos termos dos artigos. 3º e 4º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro, conjugado com os artigos 13º, 14º e 15º todos da Lei nº 26/VII/2013 de 31 de Janeiro.

Gabinete dos Ministros do Turismo Indústria e Energia, e das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 13 de Junho de 2014. – Os Ministros, *Humberto Santos de Brito e Cristina Duarte*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Inspecção-Geral da Educação, Formação e do Ensino Superior

Aviso nº 23/2014

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP), em vigor e, tendo em vista o preceituado nos artigos 66º e seguintes do citado diploma, é avisado a professora Eveline Katiza Sena de Almeida, em funções na Escola Secundária Abílio Duarte, em Palmarejo, ausente em parte incerta, que foi instaurado um processo disciplinar, por suposto abandono de lugar, correndo os trâmites legais na Inspecção-Geral da Educação, Formação e do Ensino Superior, (IGEFES), na Praia, pelo que se estabeleceu um prazo que vai até trinta dias, contados a partir do oitavo dia posterior ao da publicação do presente aviso para, querendo, apresentar a sua defesa escrita.

Inspecção-Geral da Educação, Formação e do Ensino Superior, na Praia, aos 1 de Outubro de 2014. – O Instrutor, *Atanásio Sanches Pereira*

PARTE D**CONSELHO SUPERIOR
DA MAGISTRATURA JUDICIAL****Secretaria**

Extracto da deliberação – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 1 de Setembro de 2014:

No uso das competências conferidas pela alínea *a*) do artigo 29º da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro;

Nos termos do disposto nos artigos 11º nº 2, 12º e 14º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 1/VIII/2011, de 20 de Junho, são nomeados definitivamente na categoria de Juiz de Direito de 3ª Classe os Juizes Assistentes infra identificados e colocados, por urgente conveniência de serviço, nas Comarcas abaixo indicadas:

Idalécio Roberto Santos, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocado no Tribunal da Comarca do Porto Novo;

Adalgiza Miléne Perpétua dos Santos, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocada no Tribunal da Comarca do Paul;

Paulo Jorge Santos Aires, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocado no Tribunal da Comarca dos Mosteiros;

Ivanilda Mascarenhas Varela, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocada no Tribunal da Comarca de São Nicolau;

Emiliana Maria Silva Branco Mendes, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocada no Tribunal da Comarca do Maio;

Nidianino Romarito Santana de Brito, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocado no Tribunal da Comarca da Boa Vista;

Pedro Ricardo Veríssimo Freire de Andrade, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocado no Tribunal da Comarca da Brava.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita na rubrica – 02.01.01.01.02 – pessoal do quadro - do Orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Ass.) *Maria Teresa Évora Barros* - Presidente

Está conforme

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Praia, aos 1 de Setembro de 2014. – O Secretário, p/substituição, *Joaquim Semedo*.

PARTE G**MUNICÍPIO DA BOA VISTA****Assembleia Municipal****Deliberação nº 06/2014**

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida a 26 de Setembro de 2014 em sessão extraordinária, delibera, nos termos do artigo 8º, nº 7 da Lei nº 79/VI/2005 que aprova o novo Regime das Finanças Locais, o seguinte:

- a) Autorizar a Câmara Municipal da Boa Vista a contrair um empréstimo bancário no montante de 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos), destinado á aquisição de equipamentos e viaturas de recolha de lixo, com 8 (oito) votos a favor, sendo todas da bancada do Movimento para

Democracia - MPD, 1 (um) voto contra de Forças Vivas e 3 (três) abstenções, sendo todas da Bancada do Partido Africano de Independência de Cabo Verde - PAICV

Assembleia Municipal da Boa Vista, em Sal-Rei, 26 de Setembro de 2014. – O Presidente, *Adelino Batista Livramento*.

Deliberação nº 07/2014

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida a 26 de Setembro de 2014 em sessão extraordinária, delibera, nos termos da alínea *b*), nº 2, do artigo 81º da Lei nº 34/IV/95, de 3 de Julho, aprovar o Orçamento Rectificativo da Câmara Municipal da Boa Vista para o ano económico de 2014, com 8 (oito) votos a favor, sendo todas da bancada do Movimento para Democracia - MPD, 1 (um) voto contra de Forças Vivas e 3 (três) abstenções, sendo todas da Bancada do Partido Africano de Independência de Cabo Verde – PAICV.

Assembleia Municipal da Boa Vista, aos 26 de Setembro de 2014. – O Presidente, *Adelino Batista Livramento*.

PARTE H**BANCO DE CABO VERDE****Gabinete do Governador****Aviso nº 2/2014****Exercício da supervisão**

Em conformidade com o disposto no artigo 89.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de Abril),

compete ao Banco de Cabo Verde zelar pela observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade das instituições financeiras, acompanhando-as de modo contínuo, designadamente levando a cabo o processo regular de supervisão, as acções de fiscalização e as inspecções que entenda necessárias.

À luz do quadro legal introduzido pela Lei de Bases do Sistema Financeiro e pela Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, mostra-se necessário rever, completar e adaptar as regras previstas no Aviso nº 07/98, de 28 de Dezembro, sobre os princípios gerais da supervisão directa e indirecta. Em particular, o artigo 90.º, nº 2, da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, atribui competência ao Banco de Cabo Verde para regular, por Aviso, o processo de supervisão,

designadamente no que respeita aos métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo regular de supervisão das instituições financeiras.

Os referidos métodos, processos e critérios devem articular-se com as normas substantivas que estabelecem: (i) requisitos e limites de natureza prudencial a que estão vinculadas as instituições financeiras; (ii) deveres de conduta no âmbito do exercício da actividade financeira; e (iii) regras relativas à organização interna das instituições financeiras, e o processo de supervisão ser estruturado de modo a permitir aferir o pleno cumprimento, por parte das instituições sujeitas a supervisão, das normas substantivas estabelecidas. A densificação das normas e deveres substantivos operada na Lei das Actividades e das Instituições Financeira impõe uma actualização das regras relativas aos processos e procedimentos de supervisão que perante a mesma se mostre consistente e adequada.

Neste contexto, as acções de supervisão in loco revestem-se de enorme importância no âmbito do processo de supervisão, devendo ser definidos os termos e as condições em que são efectuadas, de modo a promover a sua eficácia.

Por outro lado, mostra-se ainda necessário, em prol da estabilidade do sistema financeiro, aferir periódica e regularmente, a resistência do sistema financeiro cabo-verdiano e a solvência individual das instituições financeiras que o integram, perante determinados cenários macroeconómicos. O presente Aviso acompanha de perto as orientações transmitidas a este respeito pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia, de acordo com as quais os testes de resistência são uma ferramenta de gestão de risco e devem, como tal, ser integrados nas políticas e procedimentos internos de gestão de risco implementados pelas instituições financeiras.

Importa ainda referir que, atendendo aos critérios técnicos definidos regulamentarmente para efeitos do processo regular de supervisão, cabe ao Banco de Cabo Verde analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras para dar cumprimento às regras da actividade, e avaliar os riscos a que as instituições financeiras estejam ou possam vir a estar expostas (cfr. artigo 90, n.º 3, da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras). Para este efeito, importa definir a periodicidade e teor dos reportes a efectuar pelas instituições ao Banco de Cabo Verde, relativos ao âmbito e resultados dos testes de resistência efectuados.

Finalmente, a supervisão individual das instituições financeiras tem de ser acompanhada da sua supervisão em base consolidada, atribuindo o artigo 100.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras competência ao Banco de Cabo Verde para fixar, por Aviso, os termos e condições em que tal supervisão é exercida. Importa, deste modo, ajustar a regulamentação existente sobre a matéria e actualmente fixada no Aviso n.º 5/2007, de 19 de Novembro, conformando-a com o novo quadro legal estabelecido pela Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, aproveitando-se o ensejo para concentrar num único Aviso as diversas matérias relativas ao exercício regular da supervisão, em particular o processo regular de supervisão, a supervisão prudencial e a supervisão em base consolidada.

Assim, e tendo em conta o exposto, regulam-se no presente Aviso: (a) os métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo regular de supervisão das instituições financeiras; (b) os termos e condições em que são efectuadas as acções de supervisão presenciais; (c) os testes de resistência, sua periodicidade, objectivos subjacentes, metodologia a ser seguida, critérios de análise e avaliação a serem utilizados, pressupostos em que assentam e cenários que lhes servem de referência; (d) os termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada pelo Banco de Cabo Verde.

No exercício dos seus poderes de supervisão e de regulamentação e designadamente dos que lhe são conferidos pelos artigos 90.º, n.º 2 e n.º 3, 91.º, 96.º, n.º 2, 97.º, n.º 2 e 100.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte Aviso:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Aviso prevê as regras relativas ao exercício da função de supervisão por parte do Banco de Cabo Verde, designadamente no que respeita às seguintes matérias:

- a) Métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo regular de supervisão das instituições financeiras;

- b) Termos e condições em que são efectuadas as acções de supervisão presenciais;
- c) Testes de resistência, sua periodicidade, objectivos subjacentes, metodologia a ser seguida, critérios de análise e avaliação a serem utilizados, pressupostos em que assentam e cenários que lhes servem de referência;
- d) Termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Processo regular de supervisão

Artigo 2.º

(Objecto e finalidade do processo regular de supervisão)

1. O processo regular de supervisão consiste num conjunto ordenado de acções de supervisão, no âmbito das quais o Banco de Cabo Verde analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras para dar cumprimento às regras pelas quais se rege o exercício da actividade financeira e avalia os riscos a que a instituição financeira esteja ou possa vir a estar exposta.

2. O processo regular de supervisão tem como finalidade última, a par com a aferição do nível de fundos próprios, permitir ao Banco de Cabo Verde concluir sobre se a instituição financeira em questão apresenta uma gestão sólida e prudente e uma adequada cobertura dos riscos a que se encontra exposta.

Artigo 3.º

(Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo Banco de Cabo Verde)

1. A análise e a avaliação realizadas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com o disposto no artigo 90.º, n.º 3, da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, inclui o seguinte:

- a) A análise e avaliação dos riscos de crédito, de mercado e operacional a que está exposta a instituição financeira, incluindo as seguintes vertentes:
- i) Balanços, demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas publicados;
- ii) Modelo de negócio prosseguido;
- iii) Resultados do teste de resistência realizado pela instituição financeira com base na aplicação do método IRB (internal rating based ou método das notações internas);
- iv) Exposição aos riscos de concentração e respectiva gestão por parte da instituição financeira, incluindo o respeito dos requisitos estabelecidos na regulamentação sobre grandes riscos;
- v) Solidez, a adequação e o modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pela instituição financeira relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;
- vi) Carácter adequado dos fundos próprios detidos por uma instituição financeira relativos a activos por si titularizados e os passivos contingenciais, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;
- vii) Exposição ao risco de liquidez e respectiva avaliação e gestão por parte da instituição financeira, nomeadamente o desenvolvimento de análises de cenários alternativos, a gestão dos factores de redução de risco, incluindo o nível, a composição e a qualidade das reservas de liquidez, e a definição de planos de contingência eficazes;
- viii) Impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos; e
- ix) Resultados dos testes de resistência realizados pelas instituições que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado;

- b) A verificação do cumprimento, por parte da instituição financeira, das regras, requisitos e limites prudenciais, nomeadamente:
- i) Dos rácios de solvabilidade e liquidez;
 - ii) Das obrigações sobre a composição dos fundos próprios;
 - iii) Dos limites relativos à concentração de riscos;
 - iv) Dos limites relativos à aquisição de participações em sociedades não financeiras;
 - v) Dos limites respeitantes a activos fixos;
 - vi) Da constituição das reservas obrigatórias;
- c) A verificação do cumprimento, por parte da instituição financeira, das regras de conduta a que se encontra vinculada, nomeadamente:
- i) Do recurso aos meios humanos e materiais adequados para assegurar as condições apropriadas de qualidade e de eficiência, nomeadamente ao nível das competências técnicas dos seus colaboradores;
 - ii) Da prestação de informação e assistência aos clientes relativamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira sujeita ao processo de supervisão;
 - iii) Do cumprimento dos deveres de conhecimento do cliente;
 - iv) Da adopção de códigos de conduta, a adequação do conteúdo dos mesmos ao modelo definido regulamentarmente e o cumprimento da obrigação de divulgação dos mesmos.
- d) A verificação da conformidade da organização interna da instituição financeira sujeita com as regras e princípios que lhe são aplicáveis, nomeadamente quanto:
- i) À manutenção de uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que assegurem uma separação clara de funções e responsabilidades;
 - ii) Ao estabelecimento de um sistema de controlo interno que integre as componentes de controlo do cumprimento (compliance), gestão de riscos e auditoria interna, adequados e proporcionais face à natureza e complexidade das actividades desenvolvidas e serviços prestados;
 - iii) À manutenção de sistemas contabilísticos e de registos internos conforme às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - iv) À instituição e manutenção de um sistema de participação de irregularidades nos termos legalmente previstos;
 - v) À instituição de um procedimento de tratamento das reclamações dos clientes;
 - vi) À contratação de um serviço de auditoria externa que respeite as normas legais regulamentares aplicáveis.

2. Para efeitos do disposto do parágrafo v) da alínea a) do n.º 1, o Banco de Cabo Verde realiza uma avaliação da gestão global do risco de liquidez das instituições financeiras e promove o desenvolvimento de metodologias internas adequadas, tendo em conta o papel desempenhado pelas instituições nos mercados financeiros e o impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro.

3. Para efeitos da conclusão a tirar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, o Banco de Cabo Verde pondera se os ajustamentos de valor efectuados e as provisões constituídas relativamente às posições incluídas na carteira de negociação, nos termos da regulamentação aplicável em matéria de adequação de fundos próprios aos riscos de mercado, permitem à instituição financeira vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado.

Artigo 4.º

(Acções de supervisão presencial)

1. O Banco de Cabo Verde leva a cabo as acções de supervisão presencial, regulares ou extraordinárias, que entender necessárias junto das entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos e condições previstos no presente artigo.

2. As acções de supervisão presencial visam uma avaliação objectiva, conduzida no ambiente da própria instituição financeira, nomeadamente com vista a determinar a sua real situação económico-financeira, o cumprimento das normas legais e regulamentares e comprovar as informações prestadas ao Banco de Cabo Verde no âmbito das acções de supervisão indirectas efectuadas.

3. A acção de supervisão presencial compreende:

- a) O planeamento inicial, no âmbito do qual é definido o âmbito da inspecção em função das características particulares da instituição financeira, do seu perfil de risco, e das preocupações levantadas no âmbito das acções de supervisão indirectas efectuadas;
- b) O exame no local, que inclui o estabelecimento de contactos pessoais com a administração e os colaboradores da instituição financeira, a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, a análise das transacções e operações financeiras efectuadas pela instituição visada, a avaliação da administração e outras áreas, em conformidade com a estratégia definida no planeamento inicial;
- c) A elaboração do relatório de inspecção, cujo conteúdo inclui:
 - i) A indicação do âmbito da acção de supervisão presencial e a respectiva justificação;
 - ii) A descrição do exame e análise efectuados e a indicação da documentação e informação acedidas;
 - iii) As conclusões do exame e análise efectuados;
 - iv) Recomendações específicas em face das conclusões extraídas.

4. O conteúdo do relatório referido na alínea c) do número anterior é confidencial, sem prejuízo do seu envio pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

5. No âmbito das acções de supervisão presencial, o Banco de Cabo Verde pode constituir equipas de inspecção e mantê-las, pelo período de tempo que considere adequado, junto das instituições visadas, com vista a conhecer melhor o modo de funcionamento das instituições, dos seus sistemas internos e orientações estratégicas, e a aceder mais rapidamente à informação, potenciando a detecção precoce de eventuais situações problemáticas.

6. O acesso por parte dos agentes e representantes do Banco de Cabo Verde não está sujeito a autorização prévia das instituições visadas ou de qualquer autoridade judiciária.

Artigo 5.º

(Dever de colaboração e prestação de informação)

1. As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde colaboram no âmbito das acções de supervisão descritas nos artigos anteriores, fornecendo prontamente toda a documentação, informação, elementos e esclarecimentos solicitados pelo Banco de Cabo Verde, designadamente sobre as actividades exercidas pela instituição, no território nacional e com carácter transfronteiriço.

2. As instituições financeiras colaboram com o Banco de Cabo Verde no exercício dos poderes inspectivos previstos no presente Aviso, designadamente concedendo aos seus agentes e representantes pleno acesso à administração, comités, funcionários e registos para efeitos de aferição do cumprimento dos regulamentos internos e normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. Todos os elementos que as instituições estejam obrigadas a apresentar ao Banco de Cabo Verde em virtude das normas legais e regulamentares aplicáveis devem conter informações que permitam apreciar claramente a evolução da matéria que tenham por objecto desde a última documentação apresentada.

4. As instituições conservam, durante pelo menos 5 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas ao Banco de Cabo Verde, podendo fazê-lo, com salvaguarda da total segurança e integralidade dos dados, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos, microfilmagem e outras que, em qualquer caso, recebam aprovação prévia e expressa do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

(Apoio de entidades terceiras)

Nos termos das leis aplicáveis, o Banco de Cabo Verde pode contar com apoio de terceiros, de autoridades policiais, e quaisquer serviços públicos ou outras autoridades, podendo também solicitar o apoio de entidades particulares como auditores e contabilistas certificados, técnicos de contas e auditores externos, em condições a fixar em contrato.

CAPÍTULO III

Supervisão prudencial

Artigo 7.º

(Deveres de informação no âmbito da supervisão prudencial)

1. As instituições financeiras apresentam ao Banco de Cabo Verde as informações necessárias à verificação pelo menos dos seguintes aspectos:

- a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;
- b) Dos riscos em que incorrem, incluindo o nível de exposição a diferentes tipos de instrumentos financeiros;
- c) Das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou possam vir a estar sujeitas;
- d) Das metodologias adoptadas na avaliação dos seus activos, em particular daqueles que não sejam transaccionados em mercados de elevada liquidez e transparência;
- e) Do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade;
- f) Da sua organização administrativa;
- g) Da eficácia dos seus controlos internos, em particular nas vertentes de controlo do cumprimento (compliance), gestão de risco e auditoria interna;
- h) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático;
- i) Do cumprimento permanente dos requisitos estabelecidos no art. 4.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras.

2. As instituições financeiras facultam ao Banco de Cabo Verde a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco de Cabo Verde considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no número anterior.

3. O Banco de Cabo Verde pode extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente.

4. As entidades não abrangidas pelos números precedentes e que tenham participações qualificadas no capital de instituições financeiras fornecem ao Banco de Cabo Verde todos os elementos ou informações que este considere relevantes para a supervisão das instituições em que participam.

5. O Banco de Cabo Verde pode exigir que as instituições financeiras lhe apresentem relatórios periciais relacionados com matérias de supervisão prudencial, realizados internamente pelas instituições ou por entidades devidamente habilitadas e para o efeito aceites pelo Banco de Cabo Verde.

6. O Banco de Cabo Verde pode ainda solicitar a qualquer pessoa as informações de que necessite para o exercício das suas funções e, se necessário, convocar essa pessoa e ouvi-la a fim de obter essas informações.

Artigo 8.º

(Testes de resistência)

1. Os testes de resistência são técnicas de gestão de risco que visam avaliar os efeitos potenciais, nas condições financeiras de uma instituição financeira, de alterações nos factores de risco resultantes de acontecimentos excepcionais mas plausíveis.

2. Os testes de resistência dividem-se em testes de sensibilidade e testes de cenário, incluindo-se nos últimos os testes de cenário invertidos (reverse stress tests).

Artigo 9.º

(Testes de sensibilidade)

1. Todas as instituições financeiras incluem nos respectivos procedimentos e políticas de gestão de risco testes de sensibilidade.

2. Os testes de sensibilidade consistem em avaliações do impacto da variação de um único factor de risco nas suas condições financeiras ou do impacto da variação simples e simultânea de vários factores de risco, sem que seja delineado um cenário.

Artigo 10.º

(Testes de cenário)

1. No caso das instituições de crédito, são adicionalmente realizados e incluídos nos respectivos procedimentos e políticas de gestão de risco, testes de cenário, os quais consistem em avaliações do impacto conjunto de vários factores de risco nas suas condições financeiras.

2. As instituições de crédito incluem ainda, nos respectivos procedimentos e políticas de gestão de risco, testes de cenário invertidos, que complementam o conjunto dos testes de resistência realizado, designadamente na avaliação dos pressupostos assumidos sobre o modelo e estratégia de negócio e no planeamento de capital, e incluem:

- a) A identificação dos pontos críticos, na respectiva situação financeira, a partir dos quais estaria comprometida a viabilidade ou a sustentabilidade do modelo de negócio;
- b) A avaliação do grau de severidade do cenário e/ou dos choques sobre os factores de risco suficiente para atingir os referidos pontos críticos. Os testes de cenário invertidos têm como objectivo fundamental a identificação das condições que comprometem o modelo de negócio da instituição, tendo em vista identificar as vulnerabilidades do mesmo.

Artigo 11.º

(Integração interna dos testes de resistência)

1. Os testes de resistência são integrados de forma activa nos sistemas de controlo interno das instituições financeiras, em particular no âmbito da gestão de risco.

2. As instituições financeiras devem ser capazes de demonstrar ao Banco de Cabo Verde de que forma os resultados dos testes de resistência são tidos em consideração nos processos internos de tomada de decisão, designadamente na definição do perfil de risco e limites de exposição, como suporte à avaliação de opções estratégicas e no processo de planeamento e gestão do capital e da liquidez.

3. O enquadramento interno dos testes de resistência deve ser suportado pelos seguintes elementos:

- a) Uma infra-estrutura tecnológica e sistemas de informação flexíveis e adequados à complexidade das técnicas utilizadas e ao âmbito dos testes de resistência implementados;
- b) Uma clara divisão de responsabilidades, alocação de recursos e políticas e procedimentos escritos que facilitem a implementação dos testes de resistência;
- c) A revisão periódica das políticas e procedimentos internos em matéria de testes de resistência e a avaliação regular da sua eficácia, adequação e consistência face às condições externas, económicas e financeiras e ao perfil de risco da instituição.

4. A responsabilidade última pela incorporação dos testes de resistência na gestão de risco da instituição é do órgão de administração.

5. O tipo de testes de resistência realizados, as respectivas hipóteses e resultados, as vulnerabilidades específicas detectadas e as medidas correctivas preconizadas devem ser reportados regularmente ao órgão de administração.

6. As instituições asseguram a qualidade, integridade e representatividade dos dados utilizados.

Artigo 12.º

(Factores de risco)

1. Os testes de resistência a realizar pelas instituições financeiras devem considerar os seguintes tipos de risco:

- a) Risco de crédito;
- b) Risco de mercado;
- c) Risco de liquidez (associado aos activos e execução de garantias e ao financiamento);
- d) Risco de taxa de juro;
- e) Risco de taxa de câmbio;
- f) Risco operacional (incluindo o risco dos sistemas informáticos e o riscos de incumprimento e legal);
- g) Risco de contraparte;
- h) Risco de concentração;
- i) Risco de flutuações de mercado (em resultado da liquidação de posições de contraparte);
- j) Risco de reputação;
- k) Risco de correlação (entre os diferentes tipos de risco);
- l) Efeitos indirectos do risco de mercado (impacto potencial nas carteiras geridas, quer pela sua desvalorização, quer pela saída de clientes).

2. As instituições devem considerar todos os riscos materiais nos seus testes de resistência, mesmo os que não se encontrem identificados no número anterior.

3. Caso alguns riscos referidos no n.º 1 não sejam materiais, podem ser excluídos dos respectivos testes de resistência, desde que a respectiva imaterialidade seja devidamente fundamentada perante o Banco de Cabo Verde.

Artigo 13.º

(Critérios e metodologia)

1. Na implementação dos testes de resistência, as instituições utilizam critérios quantitativos e qualitativos, com observância do princípio da proporcionalidade e de forma adequada às características da instituição.

2. Os critérios quantitativos devem identificar cenários plausíveis a que as instituições possam vir a estar expostas.

3. Os critérios qualitativos devem permitir avaliar a capacidade do capital das instituições para absorver perdas significativas a que possam vir a ser sujeitas e identificar as medidas de que podem ser tomadas com vista à redução do risco e conservação do capital.

4. No âmbito da realização dos testes de resistência, as instituições financeiras devem:

- a) Testar a eficácia das estratégias de mitigação do risco;
- b) Considerar, sempre que relevante, os efeitos de interacção e de segunda ordem do sistema (“feedback effects”);
- c) Tomar em linha de conta a relação entre a liquidez dos activos (e respectiva valorização) e a liquidez nos mercados de financiamento, especialmente em contexto de crise;
- d) Considerar que as correlações entre riscos se podem alterar em momentos de tensão e crise;
- e) Desenvolver os cenários partindo de dados históricos, mas tendo em consideração perspectivas de evolução futuras, de modo a que os testes de resistência assumam cariz prospectivo;
- f) Realizar os testes de sensibilidade e os testes de cenário considerando graus de severidade diferenciados, devendo ser incluído, pelo menos, um cenário que reflecta uma quebra forte da economia;
- g) Dispor de mecanismos apropriados para traduzir as variáveis macroeconómicas consideradas nas análises de cenários em parâmetros de risco internos;

h) Atentar na complexidade subjacente à criação de cenários, não descurando o risco de modelo;

i) Utilizar os testes de resistência para a realização do planeamento de capital pelo período de, pelo menos, dois anos.

5. As instituições devem, com base nos resultados dos respectivos testes de resistência, identificar as vulnerabilidades específicas a que se encontram sujeitas e estabelecer um conjunto de medidas correctivas, de forma a assegurar que o nível de fundos próprios é adequado aos riscos a que estão expostas.

6. Os testes de resistência realizados pelas instituições devem permitir assegurar ao Banco de Cabo Verde que os níveis de solvabilidade e de liquidez são adequados, que as vulnerabilidades específicas relevantes se encontram identificadas, que as instituições têm capacidade para absorver o impacto de acontecimentos adversos e que dispõem de meios para fazer face àquelas vulnerabilidades e a eventuais acontecimentos adversos.

7. Os testes de cenário invertidos podem ser abordados de forma predominantemente qualitativa, podendo as instituições focar-se na identificação de factores de risco, concentrações de risco e de eventos que possam causar a inviabilidade dos seus modelos de negócio.

Artigo 14.º

(Auto-avaliação)

1. As instituições devem realizar uma auto-avaliação que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação e descrição das vulnerabilidades detectadas;
- b) Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios;
- c) Impacto potencial sobre a situação de liquidez e o défice do financiamento (“funding gap”);
- d) Relevância das vulnerabilidades detectadas, tendo em conta a dimensão e qualidade dos impactos, e respectiva justificação;
- e) Medidas correctivas propostas e respectiva fundamentação (incluindo, se aplicável, a análise da sua viabilidade em momentos de crise);
- f) Alterações introduzidas nos testes de resistência desde o reporte anterior;
- g) Outras informações consideradas relevantes.

Artigo 15.º

(Medidas correctivas)

1. As instituições financeiras propõem e adoptam as medidas correctivas que entendam pertinentes, em face dos testes de resistência e auto-avaliações realizados.

2. As instituições financeiras podem considerar, entre outras, as seguintes medidas correctivas:

- a) Redução do nível de risco;
- b) Reforço das provisões;
- c) Recurso a técnicas de redução do risco;
- d) Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras;
- e) Redefinição da política de financiamento;
- f) Alteração da política de preços;
- g) Desenvolvimento de um plano de contingência;
- h) Reforço do nível de fundos próprios.

3. As medidas correctivas propostas pelas instituições para fazer face às vulnerabilidades detectadas através dos testes de resistência estão sujeitas a avaliação prévia por parte do Banco de Cabo Verde, que poderá exigir a adopção de medidas correctivas específicas.

Artigo 16.º

(Periodicidade e datas de referência)

1. O reporte dos testes de sensibilidade e a auto-avaliação prevista no Artigo 14.º tem uma periodicidade semestral e o reporte dos testes de cenário e de cenário invertidos uma periodicidade anual.

2. Os resultados dos testes de resistência têm como referência as seguintes datas:

- a) 31 de Dezembro, para os testes de cenário e testes de cenário invertidos;
- b) 31 de Dezembro e 30 de Junho, para os testes de sensibilidade e de auto-avaliação.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode solicitar a realização de testes de resistência pontuais, caso considere que as condições económicas, ou outras, o justificam.

4. O Banco de Cabo Verde emitirá orientações para a realização dos testes de resistência, nomeadamente no que diz respeito aos factores de risco a considerar e à definição da magnitude dos choques, e que serão enviadas às instituições até 17 dias após as datas referidas no n.º 2.

5. Os testes de resistência previstos no presente artigo não substituem nem prejudicam os definidos, realizados e integrados pelas instituições financeiras no âmbito dos seus procedimentos e políticas internas de gestão de risco.

Artigo 17.º

(Reporte ao Banco de Cabo Verde)

1. Os testes de resistência realizados devem ser documentados, de forma apropriada e completa, incluindo tipos de testes de resistência e respectivos objectivos, frequência de realização, responsabilidade e linhas de reporte, detalhes metodológicos, resultados e principais vulnerabilidades identificadas, conjunto de medidas correctivas previstas e respectiva viabilidade em situações de crise.

2. As instituições financeiras enviam ao Banco de Cabo Verde os elementos informativos referidos no número anterior e a auto-avaliação prevista no Artigo 14.º, através dos mapas de reporte disponibilizados pelo Banco de Cabo Verde e contendo instruções de preenchimento, para cada um dos testes de resistência realizados, bem como eventual informação adicional, em formato considerado adequado pelas instituições.

3. Sempre que as instituições financeiras pretendam introduzir novos testes de resistência ou quando se registem alterações significativas aos testes implementados, devem ser submetidos, além da auto-avaliação prevista no n.º 1 do Artigo 14.º, os seguintes elementos informativos:

- a) Aspectos genéricos sobre os testes de resistência:
 - i) Designação e breve descrição (incluindo objectivos/motivação) do teste de resistência;
 - ii) Frequência de realização do teste de resistência;
 - iii) Data da última revisão e da última alteração do teste de resistência;
- b) Aspectos técnicos sobre os testes de resistência:
 - i) Tipo de teste de resistência;
 - ii) Hipóteses e cenários subjacentes;
 - iii) Descrição dos factores de risco considerados e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos (bem como o sentido, duração e intensidade desses choques);
 - iv) Resultados dos testes de resistência;
- c) Aspectos organizacionais:
 - i) Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de resistência;
 - ii) Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas;
 - iii) Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de resistência.

4. As instituições financeiras reportam os elementos requeridos das análises de sensibilidade, com datas de referência de 31 de Dezembro e 30 de Junho, até ao final do mês de Fevereiro e do mês de Agosto subsequentes, respectivamente.

5. As instituições de crédito reportam os elementos requeridos das análises de cenário, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tendo em consideração o princípio da proporcionalidade, o Banco de Cabo Verde pode exigir a algumas instituições reportes intercalares e, no seguimento de interacções entre o Banco de Cabo Verde e as instituições, um reporte final até ao fim de Fevereiro, devendo as instituições seleccionadas ser informadas no último trimestre do ano anterior à realização dos testes de resistência.

7. As instituições de crédito devem reportar os elementos subjacentes aos testes de resistência invertidos, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente.

8. Atendendo ao carácter regular dos exercícios de teste de resistência, que são indispensáveis para uma gestão efectiva do risco, os dados de referência necessários à realização dos mesmos podem apoiar-se em contas provisórias ou em estimativas, sem prejuízo da obrigação de as instituições remeterem ao Banco de Cabo Verde actualizações dos testes de resistência caso, posteriormente, se verifiquem alterações relevantes às contas provisórias ou em estimativas utilizadas, no prazo máximo de dois meses após a ocorrência de tais alterações.

9. Os testes de resistência referidos no n.º 3 do Artigo 16.º têm prazos de reporte próprios, definidos casuisticamente pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 18.º

(Testes de resistência de supervisão)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Banco de Cabo Verde promove a realização de testes de resistência, individuais ou agregados, sempre que os considere necessários em prol da estabilidade do sistema financeiro.

2. Previamente à realização de um teste de resistência, o Banco de Cabo Verde publica uma nota metodológica que inclua, pelo menos, as seguintes matérias:

- a) Objectivos do exercício;
- b) Instituição ou conjunto de instituições incluídas no teste;
- c) Forma como os testes se articulam com os testes de resistência efectuados pelas instituições e reportados ao Banco de Cabo Verde;
- d) Factores de risco considerados;
- e) Cenários testados;
- f) Métodos e técnicas utilizados.

3. O documento referido no número anterior é disponibilizado às instituições, a quem é dada a possibilidade de enviar ao Banco de Cabo Verde comentários e sugestões.

4. As instituições colaboram activamente com o Banco de Cabo Verde, tanto na conformação da nota metodológica referida no n.º 2, como na disponibilização de toda a informação que lhes seja solicitada no âmbito da implementação dos testes de resistência realizados pelo Banco de Cabo Verde, em conformidade com o disposto no Artigo 7.º.

CAPÍTULO IV

Supervisão em base consolidada

Artigo 19.º

(Âmbito)

1. O presente capítulo aplica-se a todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde e prevê os termos em que as mesmas estão sujeitas à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada.

2. São aplicáveis à supervisão em base consolidada, com as necessárias adaptações, os poderes do Banco de Cabo Verde previstos para a supervisão em base individual.

Artigo 20.º

(Definições)

1. Para efeitos da aplicação das normas constantes do presente capítulo, os seguintes termos têm o seguinte significado:

- a) Associada – Tem o significado que lhe é atribuído pela Norma Internacional de Contabilidade 28 – Investimentos em

Associadas (“NIC 28”), consubstanciando a entidade, incluindo uma não personalizada tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma filial nem um interesse num empreendimento conjunto;

- b) **Controlo** – Tem o significado que lhe é atribuído pela Norma Internacional de Contabilidade 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas (“NIC 27”), traduzindo-se no poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se existir controlo nas seguintes situações: (i) quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de filiais, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo; e (ii) quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade quando houver: (1) poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores; (2) poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo; (3) poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por esse conselho ou órgão; e (4) poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão.
- c) **Controlo conjunto** – Tem o significado que lhe é atribuído pela Norma Internacional de Contabilidade 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos (“NIC 31”), traduzindo-se na partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo;
- d) **Demonstrações financeiras consolidadas** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, traduzindo-se nas demonstrações financeiras de um grupo, apresentadas como as de uma única entidade económica;
- e) **Demonstrações financeiras consolidadas ajustadas** – São as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com a NIC 27, com excepção da consolidação integral de filiais que não sejam instituições financeiras, as quais deverão ser integradas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método da equivalência patrimonial, tal como definido na NIC 28;
- f) **Empresa-mãe** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, consubstanciando uma entidade que detém uma ou mais filiais;
- g) **Empreendedor** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 31, consubstanciando um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento;
- h) **Empreendimento conjunto** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 31, traduzindo-se num acordo pelo qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita ao controlo conjunto;
- i) **Filial** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, consubstanciando uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe);
- j) **Grupo** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, sendo constituído por uma empresa-mãe e todas as suas filiais;
- k) **Influência significativa** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 28, traduzindo-se no poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da participada mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. Presume-se existir uma influência

significativa quando o participante detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de filiais), 20% ou mais do poder de voto da participada, a menos que possa ser claramente demonstrado que esse não é o caso;

- l) **Método de consolidação integral** – Consiste na aplicação dos procedimentos constantes da NIC 27 para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do grupo;
- m) **Método de consolidação proporcional** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 31, consistindo num método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e gastos de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com rubricas semelhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de rubricas separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor;
- n) **Método de equivalência patrimonial** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 28, consistindo num método de contabilização pelo qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e ajustado depois pela alteração pós-aquisição na parte da participante nos activos líquidos da participada. Os resultados da participante incluem a parte da participante nos resultados da participada. As participações em associadas devem ser inscritas nas demonstrações financeiras consolidadas ou consolidadas ajustadas pelo método da equivalência patrimonial;
- o) **Supervisão em base consolidada** – É a supervisão exercida pelo Banco de Cabo Verde sobre as instituições financeiras referidas no Artigo 19.º, tratando-as a elas e às entidades incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada como uma única entidade económica e funcional sujeita a supervisão.
- p) **Supervisão em base consolidada ajustada** – É a supervisão exercida pelo Banco de Cabo Verde sobre as instituições financeiras referidas no Artigo 19.º, tratando-as a elas e às entidades incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada ajustada como uma única entidade económica e funcional sujeita a supervisão

Artigo 21.º

(Objectivos da consolidação)

1. As contas consolidadas devem ser elaboradas com clareza, de acordo com o presente Aviso e com as normas internacionais de contabilidade, com o objectivo de retratarem fielmente a situação financeira do conjunto das empresas que integram o perímetro de supervisão em base consolidada e o perímetro de supervisão em base consolidada ajustado.

2. Os requisitos e limites prudenciais a que estão individualmente sujeitas as instituições financeiras, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, são extensíveis ao perímetro de supervisão em base consolidada e ao perímetro de supervisão em base consolidada ajustado que aquelas integram, nos termos e condições previstos no presente capítulo.

Artigo 22.º

(Perímetro de supervisão em base consolidada)

O perímetro de supervisão em base consolidada integra:

- a) Como entidades consolidantes, as instituições financeiras referidas no Artigo 19.º, bem como as sucursais e as filiais estabelecidas em Cabo Verde, de instituições financeiras sediadas no estrangeiro ou de entidades de outra natureza, sedeadas ou não em Cabo Verde;
- b) Como entidades consolidadas, (i) as empresas que as entidades consolidantes, de forma exclusiva ou em conjunto com outra ou outras empresas, controlem e relativamente às quais sejam empresas-mãe, e (ii) as instituições financeiras referidas no Artigo 19.º nas quais as entidades consolidantes detenham influência significativa.

Artigo 23.º

(Perímetro de supervisão em base consolidada ajustado)

1. O perímetro de supervisão em base consolidada ajustado corresponde ao referido no artigo anterior, com excepção das empresas cuja inclusão seja incompatível tendo em conta a natureza da sua actividade.

2. Quando o considerar mais adequado aos objectivos da supervisão, o Banco de Cabo Verde pode determinar a inclusão de uma empresa que, nos termos do disposto no número anterior, pudesse ficar excluída em função da natureza da sua actividade.

3. As filiais excluídas da consolidação, nos termos do disposto no n.º 1, são inscritas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, para efeitos da supervisão em base consolidada ajustada, pelo método da equivalência patrimonial aplicado sobre as demonstrações financeiras preparadas pelas referidas filiais excluídas da consolidação.

Artigo 24.º

(Inclusão no perímetro de supervisão em base consolidada determinada pelo Banco de Cabo Verde)

O Banco de Cabo Verde pode determinar a inclusão de uma instituição financeira referida no Artigo 19.º no perímetro de supervisão em base consolidada, nos seguintes casos:

- a) Quando exerça influência significativa sobre outra instituição financeira incluída no Artigo 19.º, ainda que não detenha nela qualquer participação;
- b) Quando duas ou mais instituições financeiras incluídas no Artigo 19.º estejam sujeitas a direcção única, ainda que não estipulada estatutária ou contratualmente;
- c) Quando duas ou mais instituições financeiras incluídas no Artigo 19.º tenham órgãos de administração ou fiscalização compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas;
- d) Quando duas ou mais instituições financeiras incluídas no Artigo 19.º sejam detidas por accionistas comuns numa proporção que seja considerada significativa.

Artigo 25.º

(Dispensa da supervisão em base consolidada)

1. O Banco de Cabo Verde pode excluir da supervisão em base consolidada e da supervisão em base consolidada ajustada, uma entidade, abrangida pelo Artigo 19.º, bem assim as contas das suas filiais, se a inclusão das mesmas apresentar interesse pouco relevante para a supervisão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que podem apresentar interesse pouco relevante para a supervisão as empresas cujo total do balanço e os valores extrapatrimoniais representem menos de 1% do balanço da empresa-mãe.

3. Quando existam várias empresas que reúnam as condições previstas no número anterior, é o valor correspondente à soma dos respectivos balanços e os valores extrapatrimoniais que devem ser utilizados, para aferir o grau de interesse para a supervisão.

4. O Banco de Cabo Verde pode ainda excluir da supervisão em base consolidada ajustada as entidades cuja inclusão, na sua óptica, seja inadequada ou susceptível de induzir em erro.

5. A exclusão ao abrigo dos números anteriores pode resultar de iniciativa do Banco de Cabo Verde ou de proposta devidamente fundamentada que lhe seja apresentada, embora nenhuma empresa possa ser excluída sem prévia decisão do Banco de Cabo Verde nesse sentido.

Artigo 26.º

(Regras e limites aplicáveis em base consolidada)

1. Quando aplicáveis, devem ser respeitados pelas instituições abrangidas pelo Artigo 19.º, não apenas em termos individuais, mas ao nível do perímetro de supervisão em base consolidada e do perímetro de supervisão em base consolidada ajustado que integram:

- a) Os limites e relações previstos no artigo 39.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, nas condições definidas nos respectivos Avisos;
- b) Os limites estabelecidos nos artigos 43.º, 44.º, e 55.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, nas condições definidas neste Aviso.

2. Para efeitos da verificação do limite estabelecido no artigo 44.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras não são consideradas as participações inscritas no balanço da empresa-mãe quando esta não for uma instituição financeira.

Artigo 27.º

(Dever de prestação de informações ao Banco de Cabo Verde)

1. As instituições referidas no Artigo 19.º, as filiais, os empreendimentos conjuntos, as empresas associadas, as empresas de serviços auxiliares, as empresas participadas pelas instituições abrangidas pelo Artigo 19.º, bem como as que participem no capital destas, directa ou indirectamente, são obrigadas a fornecer ao Banco de Cabo Verde todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes, necessárias ou úteis para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

2. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde, cujo capital seja total ou parcialmente detido por instituições financeiras com sede no estrangeiro, deverão fornecer às instituições participantes as informações necessárias para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada efectuada pelas autoridades de supervisão do país da empresa participante.

3. Sempre que o entenda necessário para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada das instituições referidas no Artigo 19.º, o Banco de Cabo Verde poderá proceder ou mandar proceder a verificações e exames periciais nas filiais, empreendimentos conjuntos, empresas associadas, empresas de serviços auxiliares e demais entidades participadas daquelas.

Artigo 28.º

(Cooperação com outras entidades de supervisão)

Quando alguma das entidades referidas no artigo anterior estiver sujeita à supervisão de outra entidade, o Banco de Cabo Verde solicitará a esta as informações necessárias à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

Artigo 29.º

(Forma, periodicidade e responsabilidade pela informação)

1. O Banco de Cabo Verde estabelece os modelos de reporte necessários à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada, bem como a sua periodicidade.

2. A responsabilidade pela prestação da informação necessária à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada pertence:

- a) À entidade consolidante referida na alínea a) do Artigo 22.º; e
- b) A quem o Banco de Cabo Verde o solicitar, nos restantes casos.

Artigo 30.º

(Procedimentos de controlo interno)

As entidades abrangidas pela supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada devem dispor dos procedimentos de controlo interno adequados à verificação, em qualquer momento, do cumprimento dos limites referidos no Artigo 26.º e a garantia da fiabilidade da informação referida no Artigo 27.º, ambos deste Aviso, competindo à entidade responsável pela prestação da informação assegurar a existência e a adequação de tais procedimentos.

Artigo 31.º

(Prestação de contas no âmbito da consolidação)

1. As entidades, abrangidas pelo Artigo 19.º, sujeitas à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada nos termos do Artigo 22.º e do Artigo 23.º, bem como as que o Banco de Cabo Verde determinar ao abrigo do Artigo 24.º, devem elaborar demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas e um relatório consolidado de gestão.

2. As demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem representar, de forma fidedigna, o património, a situação financeira e os resultados das empresas incluídas naquelas demonstrações financeiras, como se de uma única empresa se tratasse.

3. Para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem ser consi-

deradas as demonstrações financeiras da empresa-mãe e de todas as suas filiais, empreendimentos conjuntos, associadas e outras empresas cuja inclusão na consolidação de contas seja determinada pelo Banco de Cabo Verde, independentemente do local da sua sede.

4. Em conformidade com os termos do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º, não são incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral (NIC 27), as demonstrações financeiras das filiais que, tendo em atenção a diferente natureza da actividade, designadamente as das empresas comerciais, industriais, agrícolas e de seguros, não permitam a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas ajustadas que traduzam claramente o património, a situação financeira e os resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação ajustada.

5. As demonstrações financeiras das filiais não incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral (NIC 27) deverão ser registadas pelo método da equivalência patrimonial (NIC 28).

6. São sempre incluídas, pelo método de consolidação integral, nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas as demonstrações financeiras de instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, bem como das que desenvolvam uma actividade complementar ou auxiliar à da empresa-mãe ou de filiais incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, nomeadamente empresas de prestação de serviços de informática ou de gestão ou de titularidade de imóveis.

7. A exclusão da consolidação ajustada carece sempre de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, mediante requerimento da empresa responsável pela prestação da informação referida no n.º 2 do Artigo 29.º.

8. Os métodos e procedimentos de consolidação devem ser aplicados de forma consistente de um exercício para outro, salvo se durante o exercício tenha ocorrido modificações no investimento detido pela empresa.

9. Tanto as demonstrações financeiras consolidadas como as demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem ser preparadas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), com excepção para estas últimas, da integração de seguradoras e filiais não sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde pelo método da equivalência patrimonial (NIC 28), nos termos do n.º 4.

10. Quando alguma das empresas a incluir na consolidação utilize critérios valorimétricos diferentes, devem ser feitos os ajustamentos adequados.

11. As demonstrações financeiras consolidadas e as demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem reportar-se à mesma data e período a que se referem as contas da empresa-mãe.

12. As demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas a reportar ao Banco de Cabo Verde para efeitos prudenciais são constituídas pelos documentos definidos em normativo específico emitido pelo Banco de Cabo Verde.

13. As demonstrações financeiras consolidadas, reportadas ao fecho do primeiro semestre e ao do exercício, o relatório consolidado de gestão, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditoria devem, logo que aprovados, ser enviados ao Banco de Cabo Verde e publicados num dos jornais mais lidos da localidade da sede da empresa-mãe.

14. As demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, reportadas ao fecho do primeiro semestre e ao do exercício, devem ser enviadas ao Banco de Cabo Verde.

15. As demonstrações financeiras anuais ou as demonstrações financeiras consolidadas das empresas não incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral devem, caso não sejam publicadas em Cabo Verde, ser juntas às demonstrações financeiras consolidadas ajustadas da empresa-mãe ou publicadas num jornal da localidade da sede da instituição ou num dos jornais aí mais lidos.

Artigo 32.º

(Fundos próprios e rácio de solvabilidade em base consolidada e em base consolidada ajustada)

1. A determinação em base consolidada e em base consolidada ajustada dos fundos próprios das entidades, abrangidas pelo Artigo 19.º rege-se pelas disposições constantes do Aviso relativo aos Fundos Próprios, aplicadas às demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações

financeiras consolidadas ajustadas estabelecidas de acordo com as regras previstas no presente Aviso, com os aditamentos indicados nas alíneas seguintes:

- a) São também considerados elementos positivos dos fundos próprios em base consolidada e em base consolidada ajustada os interesses minoritários.
- b) São também considerados elementos negativos dos fundos próprios em base consolidada e em base consolidada ajustada:
 - i) O goodwill apurado de acordo com a Norma Internacional de Relato Financeiro 3 (Concentrações de actividades empresariais); e
 - ii) As diferenças positivas de reavaliação na primeira aplicação do método de equivalência patrimonial;
- c) As deduções previstas no Aviso relativo aos Fundos Próprios (elementos a deduzir à soma dos Fundos Próprios de Base com os Fundos Próprios Complementares) são, no caso das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, efectuadas pelos valores por que se encontram registadas no balanço consolidado ou balanço consolidado ajustado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 33.º

(Regulamentação adicional e esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão do Banco de Cabo Verde, que emite instruções necessárias ao seu cumprimento, bem como estabelece as modalidades e prazos dos respectivos reportes.

Artigo 34.º

(Norma revogatória)

São revogados os seguintes Avisos:

- a) Aviso n.º 7/98, de 28 de Dezembro;
- b) Aviso n.º 5/2007, de 19 de Novembro.

Artigo 35.º

(Entrada em vigor)

1. O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

2. As instituições financeiras já autorizadas à data da publicação do presente Aviso dispõem até 31 de Dezembro de 2014, para se adequarem com o disposto nos artigos 8.º a 18.º do presente Aviso.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de Outubro de 2014. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso nº 3/2014

Supervisão Comportamental

Na sequência da crise financeira internacional, tomou-se consciência que a existência de uma actuação não informada dos clientes bancários pode pôr em risco a estabilidade financeira, acentuando as falhas no funcionamento dos mercados. Neste sentido, sentiu-se a necessidade de regular e fiscalizar a conduta das instituições financeiras na comercialização dos produtos e serviços bancários de retalho, e dos seus deveres de informação para com os clientes. Percebeu-se que uma conduta adequada das instituições financeiras para com os seus clientes e decisões conscientes dos clientes bancários na aquisição de produtos e serviços são factores fundamentais para assegurar o funcionamento eficiente e a estabilidade dos mercados financeiros.

Neste contexto, o Banco de Cabo Verde procedeu à actualização do Aviso n.º 5/94, de 7 de Março, relativo ao precário, bem como revogou o Aviso n.º 2/99, de 3 de Maio relativo à informação a prestar pelas instituições à clientela, através do Aviso n.º 1/2013, de 12 de Abril que estabeleceu as regras que as instituições financeiras devem observar na divulgação do precário, definindo ainda os deveres de informação

e de assistência aos clientes que impendem sobre as instituições e determinam quais os serviços bancários gratuitos. Por outro lado, através do Aviso n.º 3/2013, de 4 de Julho de 2013, fixou-se o regime aplicável à informação que, em matéria de taxas de juro e outros custos das operações de crédito, deve ser prestada aos seus clientes pelas instituições financeiras.

A Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril) regula pela primeira vez os procedimentos e mecanismos da supervisão comportamental. Importa, no entanto, desenvolver as regras aí previstas.

Assim, estabelece-se nos termos do presente Aviso as regras de conduta que as instituições financeiras devem respeitar, bem como os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações dos clientes pelo Banco de Cabo Verde. Quanto à regulação das reclamações teve-se em conta o já disposto nos termos da Carta-Circular n.º 02/2013/BCV/GAP, bem como o disposto em geral no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, sobre o livro de reclamações. Por outro lado, prevêem-se regras sobre os códigos de conduta que regulam os vários aspectos das relações das instituições financeiras como os seus clientes. Por último, aproveitou-se para desenvolver a matéria referente aos conflitos de interesses, regulando, designadamente, os termos das políticas de conflito de interesses a aprovar pelas instituições financeiras, bem como as regras em que norteiam a concessão de crédito a membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras.

No exercício dos seus poderes de supervisão e regulamentação e designadamente dos que lhe são conferidos pelos artigos 61.º, 67.º, n.º 3, 68.º, 79.º, n.º 5, 80.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte Aviso:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos a ser observados pelas instituições financeiras na relação com os seus clientes.
2. Prevêem-se ainda regras sobre conflitos de interesses, nomeadamente, os termos em que devem ser elaboradas as políticas sobre prevenção e gestão de conflitos de interesses pelas instituições financeiras.

Artigo 2.º

(Regras de conduta)

As instituições financeiras devem, nas relações como os seus clientes, observar as seguintes regras de conduta:

- a) Agir nas relações com os clientes, bem como nas relações com outras instituições, com diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados;
- b) Actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- c) Respeitar os direitos dos clientes, nomeadamente, a possibilidade de escolher e mudar de produtos ou serviços, bem como de instituição financeira;
- d) Obter junto do cliente todas as informações relevantes e necessárias para aferir da sua capacidade para cumprimento das suas obrigações relativas aos produtos e serviços solicitados;
- e) Informar por escrito e de forma clara e compreensível as taxas, comissões e outros encargos cobrados nas operações activas e passivas que estejam autorizadas a realizar;
- f) Garantir que os dados pessoais dos clientes, bem como os relativos às suas operações não são usados para outros fins, excepto para o cumprimento das instruções do cliente e das normas do Banco de Cabo Verde ou quando exista qualquer disposição legal que expressamente limite o dever de segredo;
- g) Possibilitar o acesso a mecanismos adequados e funcionais de reclamação para a resolução de problemas de maneira diligente;
- h) Dispor de recursos, procedimentos, sistemas e controlos necessários para garantir a conformidade com esta e outras normas vigentes;
- i) Dispor de um livro de reclamações nas suas instalações, nos termos legalmente exigidos.

CAPÍTULO II

Reclamações dos Clientes

Artigo 3.º

(Apresentação das reclamações)

1. As reclamações escritas apresentadas directamente ao Banco de Cabo Verde podem ser feitas através do formulário de reclamação disponível na página da internet do Banco de Cabo Verde ou por carta dirigida ao Banco de Cabo Verde.

2. As reclamações podem ainda ser apresentadas verbalmente junto da sede do Banco de Cabo Verde devendo a informação constante do Anexo ser preenchida pelo funcionário do Banco de Cabo Verde que recepciona a reclamação.

3. Para efeitos do número 1, considera-se por escrito o envio por correio electrónico ou telecópia.

Artigo 4.º

(Apreciação das reclamações)

Na apreciação das reclamações, o Banco de Cabo Verde promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas por cuja observância lhe caiba zelar, adotando as medidas adequadas para obter a sanção dos incumprimentos detectados, sem prejuízo da instauração de procedimento contra-ordenacional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, o justifique.

Artigo 5.º

(Procedimentos)

1. Após registo e avaliação prévia das reclamações que lhe são directamente remetidas pelos reclamantes, o Banco de Cabo Verde selecciona as que serão enviadas às instituições financeiras, tendo em vista a sua resolução célere pela entidade reclamada.

2. O Banco de Cabo Verde apenas selecciona, nos termos do n.º 1, as reclamações relacionadas directamente com as actividades desenvolvidas pela instituição financeira reclamada.

3. A instituição reclamada deve proceder ao tratamento e sanção da reclamação no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua recepção, devendo esse mesmo período de tempo enviar resposta ao reclamante com o resultado da análise que a mesma lhe mereceu.

4. Na carta ao reclamante a instituição financeira reclamada deverá referir expressamente:

- a) Se acolheu a reclamação e, neste caso, as medidas adequadas que tomou para a sua sanção;
- b) Se considerou que não houve qualquer incumprimento da sua parte, justificando.

5. A instituição financeira deve remeter para o Banco de Cabo Verde cópia da carta enviada ao reclamante, bem como comprovativo da recepção da resposta, preferencialmente por correio electrónico.

6. Caso a instituição financeira não tiver enviado qualquer resposta ao cliente no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou se a reclamação não tiver sido resolvida favoravelmente pela instituição financeira, o Banco de Cabo Verde procede à análise da mesma, solicitando à instituição financeira reclamada as alegações que considere necessárias à sua apreciação.

7. O Banco de Cabo Verde comunica ao reclamante o resultado que mereceu a reclamação por si apresentada em conformidade com o previsto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 6.º

(Arquivo das reclamações)

As instituições financeiras reclamadas devem manter em arquivo, por período mínimo de 5 (cinco) anos, os elementos que tenham servido de base à apreciação das reclamações e disponibilizar todos os elementos que o Banco de Cabo Verde venha a solicitar nas inspecções que realize às instituições.

Artigo 7.º

(Relatório das reclamações)

1. O Banco de Cabo Verde publica anualmente um relatório sobre as reclamações dos clientes das instituições financeiras, nos termos do qual se especificam as áreas de incidência, as entidades reclamadas e se informa sobre o tratamento dado às reclamações.

2. Para efeitos do número anterior, as instituições financeiras enviam até ao dia 15 de cada mês ao Banco de Cabo Verde as estatísticas das reclamações apresentadas no mês anterior, com indicação do tratamento dado às mesmas.

CAPÍTULO III

Códigos de Conduta

Artigo 8.º

(Atendimento ao cliente e reclamações)

Os Códigos de Conduta que sejam aprovados nos termos do artigo 68.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras devem prever políticas e procedimentos sobre o atendimento ao cliente e reclamações destes, os quais devem, nomeadamente:

- a) Garantir que a instituição financeira dispõe de uma função especializada de atendimento ao cliente, responsável pelo atendimento permanente das reclamações dos clientes, sua análise e apreciação;
- b) Assegurar que a instituição financeira dispõe de um provedor do cliente, que beneficie de um estatuto de autonomia e independência funcional face à instituição financeira, funcionando como uma segunda instância na apreciação das reclamações dos clientes;
- c) Garantir que as informações estatísticas sobre as reclamações sejam reportadas periodicamente ao órgão de administração da instituição financeira;
- d) Prever que a instituição investiga e resolve todas as reclamações dos clientes trazidas à sua consideração, dentro dos prazos que legalmente sejam previstos, mantendo um sistema de controlo das reclamações e procedendo à respectiva estatística.

CAPÍTULO IV

Conflito de interesses

Artigo 9.º

(Princípios gerais)

1. Em situação de conflito de interesses, as instituições financeiras devem agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo.

2. As instituições financeiras devem dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontrem em relação domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos órgãos sociais e colaboradores de ambos.

Artigo 10.º

(Política de conflitos de interesses)

1. As instituições financeiras devem elaborar e manter atualizada uma política sobre prevenção e gestão de conflitos de interesses, com vista a:

- a) Identificar as áreas orgânicas e situações com maior probabilidade de originarem conflitos de interesses, passíveis de prejudicar os interesses dos seus clientes;
- b) Prevenir e mitigar os conflitos de interesses identificados, bem como gerir e guardar registo de conflitos de interesse, no caso das medidas de prevenção se revelarem insuficientes;
- c) Garantir o cumprimento das regras legais existentes no que respeita a conflitos de interesses e aos deveres profissionais que recaem sobre a instituição financeira e respectivo pessoal;
- d) Assegurar que a actividade da instituição financeira é prosseguida de acordo com rigorosos princípios éticos e deontológicos;
- e) Contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de rigor e de competência.

2. Devem igualmente ser implementadas medidas de acesso e tratamento de informação destinadas a limitar a possibilidade de conflito de interesses por via da utilização indevida de informação, a saber:

- a) Quando a instituição financeira preste serviços de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, deve ser elaborada uma lista das pessoas que tiveram acesso a tal informação;

b) Toda a documentação não pública deve estar guardada em local com fechadura e de acesso restrito;

c) Apenas devem ter acesso à informação respeitante a clientes ou a operações na medida do necessário para o desempenho das respectivas funções;

d) Todos os documentos que não sejam necessários devem ser imediatamente inutilizados e destruídos, impedindo que terceiros acedam aos mesmos ou os utilizem indevidamente;

e) Todos os colaboradores das instituições financeiras têm o dever de guardar confidencialidade sobre toda a informação a que tenham acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, estando obrigados a não divulgar essa informação a terceiros e a não a utilizar para fins diversos do normal exercício da respectiva função.

3. Entende-se por informação privilegiada para efeitos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo toda a informação que:

- a) Diga directa ou indirectamente respeito às instituições financeiras ou aos valores mobiliários por si emitidos;
- b) Tenha carácter preciso;
- c) Não tenha sido tornada pública;
- d) Se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou de instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados.

4. As instituições financeiras devem-se assegurar-se que todos os seus colaboradores conhecem a política de conflito de interesses aprovada.

Artigo 11.º

(Identificação e gestão de situações de conflitos de interesses)

As instituições financeiras verificada a ocorrência de uma situação de conflito de interesses devem mobilizar todos os recursos necessários à sua adequada resolução, assegurando sempre ao cliente um tratamento transparente e equitativo.

Artigo 12.º

(Responsável)

As instituições financeiras devem nomear um responsável pela gestão das situações de conflitos de interesses, o qual deve ser responsável pela monitorização da política de conflitos de interesses e pela elaboração e manutenção de um registo histórico dos conflitos detectados no que diz respeito, designadamente, às situações factuais que lhe estão subjacentes e às transacções em que foi verificada a sua ocorrência.

Artigo 13.º

(Tratamento de informação)

A informação obtida pelas instituições financeiras respeitante aos seus clientes e transacções por si efectuadas ou ordenadas deve ser mantida sob sigilo, sendo o acesso à informação permitido na estrita medida do necessário ao negócio e de acordo com critérios de defesa dos legítimos interesses dos clientes.

Artigo 14.º

(Deveres de informação)

1. Os colaboradores devem informar o responsável pela gestão das situações de conflitos de interesses, por escrito, de todas as operações que realizem fora do âmbito das suas funções na data da sua concretização.

2. Entende-se não existir dever de informação quando a operação em causa não traduza qualquer benefício financeiro ou de outra natureza para os seus intervenientes ou terceiros.

Artigo 15.º

(Interesses ou relações significativas)

Considera-se existirem interesses ou relações significativas para efeitos do n.º 5 do artigo 79.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras quando a situação:

- a) Seja susceptível de gerar um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;
- b) Acarrete um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;
- c) Gere uma situação conflituante com o interesse de um cliente, afectando os resultados deste.

Artigo 16.º

(Crédito a membros dos órgãos sociais)

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge ou parente em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser ilidida antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respectiva instituição financeira, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Cabo Verde.

3. Para efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores, as operações de carácter ou finalidade social decorrentes da política de pessoal bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

5. O disposto no n.º 1 a 3 não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias as instituições de crédito, as se-

guradoras, as sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como os mediadores de seguros que dominem ou sejam dominados por qualquer entidade incluída no perímetro de supervisão em base consolidada.

6. Os membros do órgão de administração ou fiscalização de uma instituição de crédito não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedades ou outros entes colectivos não incluídos no n.º 1 de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, bem como na apreciação e decisão dos casos abrangidos pelo número anterior, exigindo-se em todas estas situações a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

(Disposição transitória)

As instituições financeiras já autorizadas à data da publicação do presente Aviso têm o prazo de 3 (três) meses para se conformarem com as disposições nele contidas.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de Outubro de 2014. — O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

Anexo ao Aviso n.º 3/2014

FORMULÁRIO DE RECLAMAÇÃO

I. Identificação da instituição financeira reclamada

Nome da instituição

Balcão

Morada

Localidade

II. Identificação do reclamante

Nome completo

Morada

Localidade

Nacionalidade

Documento de identificação

Telefone fixo

Telefone móvel

E-mail

III. Reclamação

Âmbito da reclamação

Conteúdo da reclamação

Aviso nº 4/2014

Membros dos órgãos de Administração e Fiscalização de Instituições Financeiras

O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são órgãos societários absolutamente fulcrais para o desenvolvimento sustentado da actividade de qualquer sociedade comercial, revelando-se de especial importância no domínio da actividade financeira.

Com efeito, incumbe ao Conselho de Administração definir a estratégia das instituições financeiras, assim como assegurar a sua execução eficaz, estabelecendo, entre outros aspectos, a política de risco da instituição, ou a definição dos montantes, tipos e distribuição do capital interno e dos fundos próprios adequados para a cobertura dos riscos assumidos. Por seu lado, cabe ao Conselho Fiscal, enquanto órgão de fiscalização, a supervisão da função de gestão desenvolvida pelo órgão de administração, através da respectiva monitorização e da formulação de críticas construtivas, que permitam superar as dificuldades encontradas e consolidar as boas práticas já alcançadas.

Torna-se, assim, evidente que o bom desempenho dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras são a base de uma gestão sã e prudente dessas instituições.

Estas funções vitais para a actividade societária em geral, e para a actividade bancária em particular, serão tanto mais eficazes quanto os órgãos de administração e fiscalização tenham uma composição adequada, integrem profissionais qualificados e experientes e estejam em condições de desempenhar os seus mandatos com objectividade e transparência.

A Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril), contém já algumas disposições em matéria de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras (artigo 28.º) e respectiva qualificação profissional (artigo 29.º), assim como normas relativas à composição do conselho de administração e do conselho fiscal dos bancos, em particular (artigos 35.º e 36.º).

Revela-se, no entanto, necessário estabelecer critérios adicionais de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras, assim como regulamentar o processo da respectiva apreciação.

Por outro lado, quanto à qualificação profissional e experiência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde entendeu ser importante revelar os principais critérios que empregarão no processo de avaliação, de modo a tornar mais transparentes as suas decisões. Esta divulgação tem também outro propósito, que é o de ajudar as instituições financeiras a estruturar o processo de selecção de candidatos de tal forma que assegurem por essa via a gestão sã e prudente das entidades.

Cumpra ainda sublinhar a importância da composição, nomeação e processo de sucessão dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

O n.º 1 do artigo 35.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras estabelece que o conselho de administração dos bancos deve ter pelo menos cinco membros, atribuindo o n.º 2 do mesmo artigo ao Banco de Cabo Verde a competência para fixar o número de membros independentes deste órgão. Ao fixar um patamar mínimo de um quarto (1/4) do número total de administradores no exercício desta competência regulamentar, o Banco de Cabo Verde optou por adoptar uma fasquia ambiciosa, para sinalizar o seu empenho, assim como de todos os intervenientes do sistema financeiro cabo-verdiano, em assumir as melhores práticas de governo societário.

Por seu lado, o artigo 36.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras atribui competência ao Banco de Cabo Verde para a fixação do número de membros independentes do conselho fiscal. Atendendo à importância deste órgão na supervisão interna societária e à relevância da boa governação da sociedade no sector financeiro, optou-se também por um patamar ambicioso, mas em linha com as melhores práticas internacionais: a maioria dos membros do conselho fiscal.

Tendo em conta o estabelecimento de um regime ambicioso de membros independentes no conselho fiscal dos bancos, o Banco de Cabo Verde entendeu também ser o momento adequado para rever a lista de incompatibilidades do n.º 3 do artigo 441.º do Código das Empresas Comerciais, actualizando-a de acordo com as boas práticas internacionais.

O n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras opera uma segregação entre fiscalização e revisão de contas, no que se refere aos bancos. O Banco de Cabo Verde, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo n.º 2 do referido artigo 37.º, optou por consolidar a independência dos auditores externos, impondo a respectiva rotatividade, e estabelecendo que a correspondente nomeação é desencadeada pelo próprio conselho fiscal (e não pelo conselho de administração), sendo decidida, a final, pelos sócios.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, do n.º 3 do artigo 29.º, do n.º 2 do artigo 35.º, do artigo 36.º, do n.º 2 do artigo 37.º e do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte Aviso:

CAPÍTULO I

Idoneidade e qualificação profissional dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Aviso aplica-se aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição financeira, nos termos e para os efeitos dos artigos 28.º a 30.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras.

Artigo 2.º

(Apreciação e indícios de falta de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, o Banco de Cabo Verde terá em conta, de forma especial e entre outros elementos, na apreciação da idoneidade dos membros do órgão de administração e fiscalização, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, sobretudo quanto aos aspetos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 28.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, são nomeadamente considerados indícios de falta de idoneidade dos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização os seguintes:

- a) A destituição das suas funções de instituições financeiras ou entidades análogas, por decisão de uma autoridade estrangeira de supervisão do sector financeiro, análoga ao Banco de Cabo Verde;
- b) A existência de investigações relevantes, presentes ou passadas e/ou a aplicação de medidas coercivas relativas ao membro, ou a imposição de sanções administrativas por incumprimento das disposições que regem a actividade bancária, a intermediação de valores mobiliários ou a actividade seguradora ou qualquer legislação relativa ao sistema financeiro;
- c) A existência de investigações relevantes, presentes ou passadas e/ou a aplicação de medidas coercivas por quaisquer outras entidades reguladoras ou profissionais devido a incumprimento das disposições a que a actividade em causa estiver sujeita;
- d) A falta de cooperação do membro, presente ou passada, com autoridades de supervisão ou regulação, assim como a sua conduta não transparente;
- e) A rejeição de um pedido de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de actividade comercial, empresarial ou profissional, apresentado pelo membro;
- f) A revogação, retirada ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional de que o membro beneficiasse;
- g) Desempenho financeiro e empresarial de entidades detidas ou geridas pelo membro ou em que este tenha mantido ou mantenha uma participação significativa que tenha resultado em processo de reabilitação, insolvência ou liquidação, na medida em que o membro tenha contribuído para a situação que conduziu a tal processo.

Artigo 3.º

(Qualificação profissional e experiência)

1. Na aferição das qualificações profissionais e da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em especial atenção os critérios enumerados nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras e de outros elementos, factos e informações que venham a demonstrar-se relevantes.

2. A experiência teórica e prática do membro do órgão de administração e fiscalização deve ser especialmente relevante quando se referir a matéria de:

- a) Mercados financeiros;
- b) Regimes e requisitos regulamentares;
- c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição financeira e da sua realização;
- d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição financeira, incluindo as responsabilidades do membro);
- e) Avaliação da eficácia dos mecanismos de uma instituição financeira, criação de uma governação, fiscalização e controlos eficazes; e
- f) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriados.

3. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores pelo membro do órgão de administração e fiscalização deve ser avaliada tendo especialmente em atenção:

- a) O tempo de serviço;
- b) A natureza e a complexidade da actividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- c) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- d) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a actividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas;
- e) O número de subordinados.

Artigo 4.º

(Critérios de avaliação e selecção utilizados pelas instituições financeiras)

1. As instituições financeiras devem elaborar uma política de selecção e de avaliação dos membros do órgão de administração e fiscalização, que tenha em conta a natureza, dimensão e a complexidade da actividade desenvolvida pela instituição, mas que estabeleça, pelo menos:

- a) Qual o colaborador ou a função responsável por proceder à avaliação da aptidão de um membro ou de um candidato a membro;
- b) O procedimento interno aplicável para efeitos de avaliação da aptidão de um membro;
- c) As informações e comprovativos que um membro ou candidato a membro deve apresentar à instituição para que esta possa proceder à avaliação da respectiva aptidão;
- d) Se a nomeação do membro for competência dos accionistas, as medidas tomadas para garantir que estes têm conhecimento dos requisitos para o exercício do cargo e do perfil relevante do candidato, antes da sua nomeação;
- e) As situações em que se procede a uma reavaliação da aptidão, juntamente com medidas para identificar tais situações. Estas medidas incluem a obrigação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização notificarem a instituição de crédito de qualquer mudança material da sua situação, e podem incluir a obrigação dos mesmos de no-

tificar anualmente a instituição de quaisquer mudanças susceptíveis de afectar o cumprimento, pelos próprios, das exigências que lhes são impostas;

f) As formas como a instituição de crédito facultar oportunidades de formação caso os membros do seu órgão de administração e fiscalização tenham necessidades específicas em matéria de aprendizagem e desenvolvimento.

2. A política de selecção e avaliação dos membros do órgão de administração e fiscalização deve constar de capítulo autónomo do relatório anual sobre o governo societário referido no n.º 2 do artigo 33.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades e independência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos auditores certificados dos bancos

Artigo 5.º

(Membros independentes do órgão de administração e de fiscalização)

1. O conselho de administração dos bancos deve incluir:

- a) Pelo menos três administradores executivos aos quais esteja confiada a gestão corrente da instituição;
- b) O número adequado de membros independentes, tendo em conta entre outros factores a dimensão da instituição e a complexidade das actividades desenvolvidas, mas que não pode em caso algum ser inferior a um quarto do número total de administradores.

2. O conselho fiscal dos bancos deve incluir o número adequado de membros independentes, tendo em conta entre outros factores a dimensão da instituição e a complexidade das actividades desenvolvidas, mas que deve em todos os casos constituir a maioria dos respetivos membros.

3. Considera-se independente, para efeitos dos números anteriores, a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participações qualificada igual ou superior a 2% do capital da sociedade;
- b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Artigo 6.º

(Incompatibilidades dos membros do conselho fiscal)

Além dos motivos de inelegibilidade para o conselho fiscal constantes do n.º 3 do artigo 441.º do Código das Empresas Comerciais, são inelegíveis para o conselho fiscal dos bancos:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
- b) As pessoas que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de auditores certificados e os auditores certificados.

Artigo 7.º

(Independência dos auditores certificados)

1. Os bancos devem promover a rotação do auditor certificado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respectivamente de quatro ou três anos.

2. A manutenção do auditor certificado além do período referido no n.º 1 deve ser fundamentada num parecer específico do conselho fiscal que pondere expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e custos da sua substituição; não podendo, em qualquer caso, exceder mais do que um mandato adicional.

3. Os auditores certificados a que se refere o n.º 1 deste artigo são designados pela assembleia geral dos bancos, sob proposta do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Instrução do pedido de registo de membros e aferição dos requisitos legais

Artigo 8.º

(Elementos que devem instruir o pedido de registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. O pedido de inscrição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização no registo referido no artigo 23.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, assim como o registo provisório a que faz referência o n.º 2 do mesmo artigo devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Um questionário, devidamente preenchido, com assinatura reconhecida notarialmente, conforme modelo anexo ao presente Aviso e que se encontra disponível no sítio da Internet do Banco de Cabo Verde, adiante designado por questionário;
- b) Um “curriculum vitae” detalhado, bem como os elementos comprovativos do seu descritivo;
- c) Uma fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação respectivo;
- d) Um certificado do registo criminal actualizado;
- e) Uma certidão negativa emitida por uma central de informação de crédito ou equivalente, atestando a inexistência de informações sobre o incumprimento das responsabilidades de crédito do membro do órgão de administração ou de fiscalização.

2. Sempre que se verifique a alteração de qualquer informação constante do questionário, deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias a contar da alteração em causa, um novo questionário actualizado em conformidade.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o questionário tem uma validade de 3 anos a contar da data da respectiva apresentação junto do Banco de Cabo Verde, devendo ser renovado, conforme o caso, com o primeiro pedido subsequente de averbamento de recondução ou com o primeiro pedido subsequente de registo, junto do Banco de Cabo Verde, na qualidade de titular de outro cargo sujeito a registo na mesma ou em outra instituição.

Artigo 9.º

(Revogação)

Os questionários anexos às Circulares Séries A, n.º 107 de 26 de Março de 2002 e n.º 120, de 6 de Julho de 2005 são revogados e substituídos pelo questionário anexo ao presente Aviso.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

1 - O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

2 - As instituições financeiras já autorizadas à data da publicação do presente Aviso têm até 31 de Dezembro de 2014 para se adequarem ao disposto no capítulo II do presente Aviso.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de Outubro de 2014. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

Anexo ao Aviso n.º 4/2014

Questionário sobre qualificação profissional, idoneidade e disponibilidade de membro do órgão de administração ou fiscalização de instituição financeira

1. Enquadramento do Pedido

Nome Completo

Requerimento Inicial Alteração do Registo Renovação do Registo

2. Informação Pessoal

Alteração dos dados pessoais? Sim Não

Nome Profissional:

Data de Nascimento: Freguesia:

Concelho: País:

Nacionalidade: Documento de Identificação:

Residência Pessoal:

Telefone: Email:

3. Situação Profissional

Alteração de dados anteriormente apresentados? Sim Não

Actividade profissional que vai exercer sujeita a registo junto do Banco de Cabo Verde

Entidade:	<input type="text"/>	Ramo de Actividade:	<input type="text"/>
Cargo:	<input type="text"/>	Data de Nomeação:	<input type="text"/>
Duração do Mandato:	<input type="text"/>	Pelouro:	<input type="text"/>
Funções Executivas?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Gestão Corrente?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções:	<input type="text"/>		

Actividade profissional já registada junto do Banco de Cabo Verde, que vai exercer em acumulação com a actividade ora sujeita a registo

Entidade:	<input type="text"/>	Ramo de Actividade:	<input type="text"/>
Cargo:	<input type="text"/>	Data de Nomeação:	<input type="text"/>
Duração do Mandato:	<input type="text"/>	Pelouro:	<input type="text"/>
Funções Executivas?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Gestão Corrente?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções:	<input type="text"/>		

Actividade profissional não sujeita a registo junto do Banco de Cabo Verde, que vai exercer em acumulação com a actividade ora sujeita a registo

Entidade:	<input type="text"/>	Ramo de Actividade:	<input type="text"/>
Cargo:	<input type="text"/>	Data de Nomeação:	<input type="text"/>
Duração do Mandato:	<input type="text"/>	Pelouro:	<input type="text"/>
Funções Executivas?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Gestão Corrente?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções:	<input type="text"/>		

4. Qualificação Profissional

Alteração de dados anteriormente apresentados? Sim Não

Habilitações Académicas		
Formação/Curso	Instituição de Ensino/Formação	Ano de Obtenção

Experiência profissional desempenhada nos últimos 10 anos relevante para a função

Entidade	Ramo de Actividade	Funções	Período de Exercício de Funções

5. Idoneidade

- Alteração dos dados anteriormente apresentados? Sim Não
- Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime? Sim Não
- Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra si? Sim Não
- Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira? Sim Não
- Alguma vez foi destituído compulsoriamente das suas funções em instituição financeira ou entidade análoga, por decisão de uma autoridade de supervisão nacional ou estrangeira, análoga ao Banco de Cabo Verde? Sim Não
- Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira? Sim Não
- Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde ou por entidade de supervisão nacional ou estrangeira análoga ao Banco de Cabo Verde? Sim Não
- Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi arguida em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde? Sim Não
- Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi condenada, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras ou outras entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde? Sim Não

Alguma vez foi declarado insolvente, em Cabo Verde ou no estrangeiro?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Alguma vez foi declarado a insolvência, em Cabo Verde ou no estrangeiro, de uma empresa por si dominada ou de que tenha sido membro do órgão de administração ou fiscalização?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de insolvência em relação a empresas por si dominadas ou anteriormente dominadas, ou em que exerça ou tenha exercido funções de administração ou fiscalização?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar, em Cabo Verde ou no estrangeiro?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Alguma vez lhe foi aplicada sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício de actividade profissional?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Alguma vez lhe foi recusado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo necessário para o exercício de funções em instituição financeira ou entidade análoga?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes em relação à aquisição ou manutenção de uma participação qualificada em instituição financeira ou entidade análoga?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>

6. Independência e incompatibilidades – Membros do órgão de fiscalização

Exerce ou exerceu nos últimos dois anos funções de administração na instituição financeira?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
É membro de algum dos órgãos de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Presta serviços remunerados com carácter de permanência à instituição financeira ou a sociedade(s) que com ela se encontre(m) em relação de domínio?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Exerce funções em empresa concorrente da instituição financeira?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
É cônjuge, parente ou afim em linha reta ou em linha colateral, até ao terceiro grau, inclusive, das pessoas indicadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 441.º/3, do Código das Empresas Comerciais?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
É titular ou atua em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital da instituição financeira?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Está associado a algum grupo de interesses específicos na sociedade?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Já foi reeleito por mais de dois mandatos para os órgãos da instituição financeira?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Beneficia ou beneficiou de vantagens particulares da instituição financeira?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Exerce funções de administração ou fiscalização em cinco ou mais sociedades?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>

O/A abaixo-assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possa relevar para o seu registo.

Mais declara que está consciente de que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou cancelamento do registo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contra-ordenacionais.

E compromete-se ainda a comunicar ao Banco de Cabo Verde, no prazo de quinze dias a contar da verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das respostas dadas ao presente questionário.

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura: _____

(Reconhecida notarialmente)

Aviso nº 05/2014

Participações Qualificadas

O regime relativo à supervisão de participações qualificadas constitui um dos pilares da regulação do sistema bancário, afigurando-se como um dos principais corolários da gestão sã e prudente das instituições financeiras.

Com efeito, a garantia da transparência quanto ao perímetro de pessoas singulares e colectivas titulares de participações qualificadas em instituições permite ao Banco de Cabo Verde e ao público aforrador o conhecimento necessário das influências sobre a administração das instituições financeiras. A importância deste objectivo é crítica, dado que, a um tempo, os titulares de participações qualificadas em instituições financeiras influenciam a sua gestão e, a outro tempo, por seu turno, a gestão está relacionada com as condições de um exercício são e prudente da actividade bancária. Este quadro é bastante para fundamentar um dever de transparência relativamente ao controlo e à influência, ainda que potencial, em instituições financeiras.

Para determinação do círculo de influência potencial, na linha das orientações internacionais, o presente Aviso enuncia um conjunto de imputações de direito de voto, que servem para o cálculo da titularidade de participações qualificadas.

Além disso, em decorrência das prescrições fixadas na Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril), importa estabelecer os termos exactos em que deve ocorrer a comunicação de participações qualificadas, em prol da plena transparência do perímetro de sujeitos com influência accionista sobre as instituições financeiras. Para esse efeito, os anexos ao presente Aviso estabelecem os termos padronizados a que devem obedecer as comunicações de aquisição de participações qualificadas, contendo exigências agravadas para a aquisição de domínio de instituição financeira.

Cuidou-se, por fim, de estabelecer um regime exigente a aplicar em caso de participações não transparentes (artigo 7.º). A título principal, o dispositivo impõe uma divulgação pública das participações consideradas pelo Banco de Cabo Verde como não transparentes, a que corresponde uma suspensão dos direitos de voto e dos direitos patrimoniais inerentes à participação não transparente enquanto durar o período de dífice de transparência.

No exercício dos seus poderes de supervisão e de regulamentação designadamente dos que lhe são conferidos pelos artigos 45.º e 50.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte Aviso:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras a serem observadas na comunicação de participações qualificadas em instituições financeiras.

Artigo 2.º

(Cômputo de direitos de voto)

1. No cômputo das participações qualificadas de instituições financeiras consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

- a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
- b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;
- d) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;
- e) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;
- f) Inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;
- g) Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;

h) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;

i) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2. Os titulares dos valores mobiliários a que são inerentes os direitos de voto imputáveis ao detentor de participação qualificada devem prestar a este as informações necessárias para efeitos do cumprimento dos deveres de informação legal ou regulamentarmente exigidos.

3. Não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidades gestoras de fundos de investimento os direitos de voto inerentes a acções integrantes de fundos geridos, desde que a entidade gestora ou a instituição financeira exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante.

4. Para efeitos da alínea h) do n.º 1, presume-se serem instrumento de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.

5. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida perante o Banco de Cabo Verde, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efectiva ou potencial, sobre a sociedade participada.

Artigo 3.º

(Diligências adicionais)

O Banco de Cabo Verde pode solicitar elementos ou informações adicionais, bem como realizar as averiguações que considere necessárias ou tomar medidas adequadas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas em instituições financeiras.

Artigo 4.º

(Comunicação de aquisição de participações qualificadas)

1. A comunicação de aquisição de participações qualificadas em instituições financeiras deve conter as informações descritas no Anexo I e deve ser acompanhada da declaração, devidamente assinada, de acordo com o modelo indicado no Anexo III.

2. Em caso de comunicação relativa à aquisição de domínio, devem igualmente ser prestadas as informações referidas no Anexo II.

3. O potencial adquirente deve comunicar ao Banco de Cabo Verde imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações prestadas no âmbito da comunicação referida nos números anteriores.

Artigo 5.º

(Comunicação de alienação de participações qualificadas)

A comunicação de alienação de participações qualificadas deve incluir a identificação do proposto alienante e do proposto adquirente, bem como a percentagem do capital social ou dos direitos de voto a alienar e a manter pelo proposto alienante na entidade objecto da proposta de alienação/aquisição.

Artigo 6.º

(Aquisição indirecta)

1. No caso de aquisições de participações indirectas a apresentação dos elementos e informações referidos nos artigos 3.º e 4.º deve ser efectuada não apenas pelos propositos adquirentes directos, mas também pela pessoa que se encontra no topo da cadeia de participações.

2. O Banco de Cabo Verde pode exigir a apresentação dos elementos e informações referidos no número anterior a participantes intermédios, caso tenha dúvidas ou outro motivo que justifique a sua avaliação, designadamente caso se trate de uma entidade supervisionada por outra autoridade de supervisão do sector financeiro.

Artigo 7.º

(Participações não transparentes)

1 - Na ausência da comunicação de participação qualificada, se esta não respeitar as exigências fixadas na lei ou no presente Aviso ou se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade das pessoas a quem possam ser imputados os direitos de voto respeitantes a

uma participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, o Banco de Cabo Verde notifica deste facto os interessados, os órgãos de administração e fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da instituição financeira em causa.

2 - Até 30 dias após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspectos suscitados na notificação do Banco de Cabo Verde, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.

3 - Se os elementos aduzidos ou as medidas tomadas pelos interessados não puserem fim à situação, o Banco de Cabo Verde divulga publicamente a falta de transparência quanto à titularidade das participações qualificadas em causa.

4 - A partir da comunicação ao mercado feita pelo Banco de Cabo Verde nos termos do número anterior, fica imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial, com excepção do direito de preferência na subscrição em aumentos de capital, inerentes à participação qualificada em causa, até que o Banco de Cabo Verde divulgue publicamente e informe as entidades referidas no n.º 1 de que a titularidade da participação qualificada é considerada transparente.

5 - Os direitos patrimoniais referidos no número anterior que caibam à participação afectada são depositados em conta especial aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em Cabo Verde, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão.

Artigo 8.º

(Dever de comunicação)

As instituições financeiras devem comunicar imediatamente ao Banco de Cabo Verde todos os factos de que tenham conhecimento que possam afetar a idoneidade dos titulares de participações qualificadas.

Artigo 9.º

Competência Regulamentar

O Banco de Cabo Verde pode determinar que as informações previstas neste Aviso e nos respectivos anexos lhe sejam fornecidas mediante o preenchimento de um modelo a definir por instrução técnica.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de Outubro de 2014. – O Governador, Carlos Augusto de Burgo

Anexo ao Aviso n.º 5/2014 do Banco de Cabo Verde

ANEXO I

Informações gerais

Secção I - Informação sobre o proposto adquirente

A - Pessoas Singulares

1 – Deve ser fornecida a seguinte informação pessoal sobre o proposto adquirente:

- 1) Nome completo;
- 2) Data de nascimento e local de nascimento;
- 3) Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);
- 4) Número de Identificação Fiscal e Código da Repartição de Finanças;
- 5) Domicílio atual: rua, n.º, andar, localidade, Código Postal e País;
- 6) Telefone, Fax e e-mail.

2 - Experiência profissional

2.1 - Relativamente à actividade profissional ou funções actualmente exercidas, deve ser indicado o seguinte:

- 1) Entidade;
- 2) Ramo de Actividade;

3) Cargo/Função;

4) Data de início do exercício de funções;

5) Mandato e data prevista para a cessação de funções;

6) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

7) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

2.2 - Devem ainda ser referidas as relações entre as entidades onde exerce funções, caso aplicável (se é participante ou participada e respectivas percentagens de capital social e direitos de voto ou outras relações).

2.3 - Relativamente à experiência profissional anterior deve ser indicado o seguinte quanto aos últimos 10 anos:

1) Entidade;

2) Ramo de Actividade;

3) Cargo/Função;

4) Data de início do exercício de funções;

5) Mandato e data da cessação de funções;

6) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

7) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

2.4 - Quanto às habilitações académicas devem ser indicadas a Instituição, a Formação e o Ano de obtenção.

3 - Idoneidade:

Informação relativa ao proposto adquirente e a qualquer sociedade de que seja ou tenha sido

membro do órgão de administração, ou por si dominada:

3.1 - Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime?

3.2 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi condenada, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime?

3.3 - Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra si?

3.4 - Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra alguma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.5 - Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

3.6 - Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação, por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

3.7 - Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) ou outra autoridade reguladora, ou sujeito a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

3.8 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi arguida em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) ou outra autoridade reguladora, ou sujeita a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

3.9 - Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito ou instituições financeiras, e o mercado de valores mobiliários?

3.10 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi condenada, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais

ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito ou instituições financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários?

3.11 - Alguma vez foi declarado insolvente, em Cabo Verde ou no estrangeiro?

3.12 - Alguma vez foi declarada a insolvência, em Cabo Verde ou no estrangeiro, de uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.13 - Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de falência contra si?

3.14 - Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de falência contra sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.15 - Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar?

3.16 - Alguma vez foi destituído do cargo de administrador, gerente ou de cargo equivalente no âmbito de uma relação fiduciária, ou recebeu uma proposta no sentido de renunciar a tais cargos?

3.17 - Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional?

3.18 - Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira, empresa de seguros ou resseguros, mediador de seguros ou resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?

3.19 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

3.20 - Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, ou alguma vez foi inibido de tal exercício, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades administrativas competentes?

3.21 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

3.22 - No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, a natureza do domínio por si exercido, as funções exercidas, o fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença, a identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação) e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

3.23 - Indicação de outros aspectos considerados relevantes.

4 - Informação financeira:

4.1 - Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira do proposto adquirente, designadamente indicação das suas fontes de rendimento, ativo e passivo, ónus e garantias.

4.2 - Informação financeira, incluindo avaliações de risco e relatórios e contas, sobre as sociedades dominadas pelo proposto adquirente ou de que este seja membro do órgão de administração e – no caso de tratar de pessoa colectiva -, caso existam, avaliações de risco e relatórios e contas sobre o proposto adquirente.

5 - Conflito de interesses:

5.1 - Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente relações familiares, do proposto adquirente com:

a) Actuais accionistas da entidade objecto da proposta de aquisição;

b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objecto da proposta de aquisição;

c) Membros do órgão de administração ou directores de topo da entidade objecto da proposta de aquisição;

d) A entidade objecto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;

e) Quaisquer outros interesses ou actividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objecto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

B - Pessoas Colectivas

1 - Identificação e actividades:

1.1 - Firma ou denominação social e, caso exista, outra denominação por que seja conhecida.

1.2 - Número de identificação fiscal.

1.3 - Morada da sede (morada, localidade, código postal, país).

1.4 - Contacto (morada, telefone, fax, e-mail).

1.5 - Código de acesso à Certidão Permanente, certidão do registo comercial com o teor de todas as inscrições em vigor ou documento equivalente emitido pelo país de origem.

1.6 - Informação actualizada sobre as actividades da pessoa colectiva.

2 - Estrutura societária:

2.1 - Estrutura accionista do proposto adquirente, com identificação de todos os accionistas com uma influência significativa e as respectivas percentagens de capital e de direitos de voto.

2.2 - Informação sobre acordos parassociais (juntar cópia).

2.3 - Caso o proposto adquirente faça parte de um grupo (enquanto filial ou empresa-mãe):

1) Organograma completo da respectiva estrutura societária (juntar cópia);

2) Informação sobre as percentagens de capital e de direitos de voto dos respectivos accionistas;

3) Informação sobre as actividades actualmente desenvolvidas pelo grupo; e

4) Identificação da(s) instituição(ões) supervisionada(s) no âmbito do grupo e das respectivas autoridades de supervisão.

2.4 - Identificação das pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam o proposto adquirente e ou por conta de quem é realizada a aquisição.

3 - Identificação e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da pessoa colectiva:

3.1 - Identificação dos membros do órgão de administração.

3.2 - Informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração da pessoa colectiva:

1) Nome completo;

2) Habilitações académicas (Instituição, Formação, Ano de obtenção);

3) Experiência profissional anterior (últimos 10 anos):

a) Entidade;

b) Ramo de Actividade;

c) Cargo/Função;

d) Data de início do exercício de funções;

e) Mandato e data prevista para a cessação de funções;

f) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não);

4) Actividade profissional ou funções actualmente exercidas:

a) Entidade;

- b) Ramo de Actividade;
- c) Cargo/Função;
- d) Data de início do exercício de funções;
- e) Mandato e data prevista para a cessação de funções;
- f) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];
- g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

4 - Idoneidade:

Informação relativa ao proposto adquirente, a qualquer membro do respectivo órgão de administração e a qualquer sociedade por si dominada:

4.1 - Alguma vez foi condenado(a), em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime?

4.2 - Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra o proposto adquirente, pessoa que o dirija efectivamente ou sociedade por si dominada?

4.3 - Alguma vez foi condenado(a), em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

4.4 - Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação, por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

4.5 - Alguma vez foi arguido(a) em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde ou pela Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários (AGMVM), ou sujeito(a) a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

4.6 - Alguma vez foi condenado(a), em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, e o mercado de valores mobiliários?

4.7 - Alguma vez foi declarado(a) insolvente, em Cabo Verde ou no estrangeiro?

4.8 - Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de falência contra o proposto adquirente, pessoa que o dirige efectivamente ou sociedade por si dominada?

4.9 - Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional?

4.10 - Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, ou alguma vez foi inibido(a) de tal exercício, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades competentes?

4.11 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

4.12 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

4.13 - No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, a natureza do domínio por si exercido, as funções exercidas, o fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença, a identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação) e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

Indicações de preenchimento:

Pontos 4.1. e 4.2. - Crimes. São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, lavagem/branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Empresas Comerciais e o crime de desobediência. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

Pontos 4.3., 4.4., 4.7. e 4.8. - Processos de contra-ordenação ou insolvência. A referência a processos de contra-ordenação ou insolvência abrange processos de natureza equivalente (i.e. processos de transgressão ou falência), instaurados ao abrigo de legislação nacional ou estrangeira.

Situações de domínio. A referência a situações de domínio é considerada independentemente do respectivo instrumento jurídico concreto.

5 - Informação financeira:

5.1 - Demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios, independentemente da dimensão do proposto adquirente, certificadas, se exigível, por auditor certificado, incluindo:

- a) Balanço;
- b) Conta de proveitos e custos/Conta de apuramento de resultados;
- c) Relatórios anuais, anexos financeiros e todos os restantes documentos depositados junto da Conservatória do Registo Comercial.

5.2 - Informação sobre a avaliação de risco de crédito do proposto adquirente e do seu grupo.

5.3 - Se o proposto adquirente for uma instituição de crédito ou outra entidade que desenvolva uma actividade financeira, com sede no estrangeiro, indicação da suficiência das garantias financeiras ou do rácio de solvabilidade e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à actividade que exerce.

5.4 - Cálculo do impacto nos rácios e limites prudenciais aplicáveis relativamente ao proposto adquirente.

6 - Conflito de interesses:

6.1 - Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente o facto de existirem accionistas ou administradores comuns, do proposto adquirente com:

- a) Actuais accionistas da entidade objecto da proposta de aquisição;
- b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objecto da proposta de aquisição;
- c) Membros do órgão de administração ou directores de topo da entidade objecto da proposta de aquisição;
- d) A entidade objecto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;
- e) Quaisquer outros interesses ou actividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objecto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

Secção II - Informação sobre a aquisição

1 - Identificação da entidade objecto da proposta de aquisição.

2 - Objetivo da aquisição [investimento financeiro estratégico, investimento para carteira de negociação própria, ou outro(s)].

3 - Identificação das ações da entidade financeira objecto da proposta de aquisição detidas pelo proposto adquirente antes e depois da operação:

- 1) Número;

- 2) Tipo (ordinárias ou de qualquer outro tipo);
- 3) Percentagem que representa no capital social e, se diferente, dos direitos de voto;
- 4) Valor nominal expresso em escudos cabo-verdianos.

4 - Informação sobre qualquer acção concertada com terceiros, designadamente contribuição de terceiros para o financiamento, formas de participação nos acordos de financiamento e futuro regime organizacional.

5 - Cláusulas dos acordos parassociais (previstos) com outros accionistas relativos à entidade financeira objecto da proposta de aquisição.

Secção III - Informação sobre o financiamento da aquisição

1 - Informação detalhada sobre a utilização de recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respectivo documento comprovativo ou declaração assinada.

2 - Informação sobre os meios e a rede utilizados para a transferência de fundos (designadamente, disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados para a aquisição e acordos de financiamento).

3 - Informação detalhada sobre o acesso a fontes de capital e mercados financeiros e sobre a aquisição de crédito para a compra de acções.

4 - Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário (emissão de instrumentos financeiros) ou a qualquer tipo de relação financeira com outros accionistas da entidade (vencimentos, prazos, ónus e garantias).

5 - Informação sobre os activos do proposto adquirente ou da entidade financeira objecto da proposta de aquisição que irão ser vendidos a curto prazo (condições de venda, cálculo do preço e informação detalhada sobre as respectivas características).

Anexo ao Aviso n.º 5/2014 do Banco de Cabo Verde

ANEXO II

Informações adicionais relacionadas com a relevância da participação qualificada que se pretende adquirir

Secção I - Alteração no controlo

1 - Caso a aquisição proposta origine uma alteração no controlo ou se estabeleça uma relação de domínio com a entidade financeira participada, o proposto adquirente deve entregar um plano de negócios que contenha informações sobre o plano de desenvolvimento estratégico relacionado com a aquisição, projecções e detalhes relativos às principais alterações a introduzir na entidade objecto da proposta de aquisição.

2 - Em tal caso, o proposto adquirente deve facultar os seguintes elementos:

2.1 - Plano de desenvolvimento estratégico, com a indicação, em termos gerais, dos principais objectivos da aquisição e dos meios principais para os atingir, incluindo:

- a) As razões que motivaram a aquisição;
- b) Os objectivos financeiros a médio prazo (rendibilidade, rácio custo-benefício, dividendos por acção, entre outros),
- c) As principais sinergias que serão atingidas com a aquisição da entidade financeira objecto da proposta de aquisição;
- d) As possíveis mudanças de actividades/produtos/clientes-alvo e a possível reafecção de fundos/recursos previstas no âmbito da entidade financeira objecto da proposta de aquisição;
- e) Formas de inclusão e integração da entidade financeira objecto da proposta de aquisição na estrutura de grupo do proposto adquirente, incluindo a descrição das principais sinergias que se procurarão atingir com outras empresas do grupo, bem como uma descrição das políticas que regem as relações intra-grupo.

2.2 - Contas previsionais relativas à entidade objecto da proposta de aquisição, numa base individual e consolidada, por um período de 3 anos, incluindo:

- a) Uma previsão do balanço e da conta de proveitos e custos;
- b) Uma previsão dos rácios prudenciais aplicáveis;
- c) Informação sobre o nível de exposição aos riscos (de crédito, de mercado, operacional, entre outros); e
- d) Uma previsão das operações de provisão intra-grupo.

2.3 - O impacto da aquisição no governo societário e na estrutura organizacional geral da entidade objecto da proposta de aquisição, incluindo o impacto:

- a) Na composição e deveres da administração e nas principais comissões criadas no seu seio (comissão executiva, comissão de risco, comissão de auditoria, entre outras), especificando, para cada membro do órgão de administração a designar em resultado da aquisição, os elementos relativos à respectiva qualificação profissional e idoneidade previstos nos pontos 3. e 4. da Parte B da Secção I do Anexo I do presente Aviso;
- b) Nos procedimentos administrativos e contabilísticos e no controlo interno: principais alterações nos processos e sistemas relacionados com contabilidade, auditoria, controlo interno e controlo de cumprimento ou compliance (compreendendo procedimentos relativos à prevenção do lavagem/branqueamento de capitais), incluindo a nomeação de pessoas com funções essenciais/funções-chave (auditoria interna e controlo de cumprimento, entre outras);
- c) A arquitetura essencial de infra-estruturas, tecnologias e sistemas de informação, designadamente qualquer alteração na política de subcontratação, os fluxogramas de dados, os principais programas informáticos utilizados (sejam desenvolvidos interna ou externamente), os dados essenciais e os procedimentos e ferramentas de segurança dos sistemas (back-ups, plano de continuidade, controlo da informação, entre outros); e
- d) As políticas relativas à subcontratação (áreas em causa, selecção de prestadores de serviços, entre outros) e os respectivos direitos e obrigações das partes, tal como contratualmente estabelecidos (designadamente, questões relacionadas com auditoria e qualidade dos serviços do prestador).

Secção II - Participação qualificada sem alteração no controlo

Se não existir qualquer alteração no controlo da entidade financeira objecto da proposta de aquisição, o proposto adquirente deve entregar um documento sobre orientações estratégicas.

A - Participação qualificada abaixo do limiar de 20%

O documento sobre orientações estratégicas deve conter a seguinte informação:

- 1) A política do proposto adquirente relativa à aquisição sobre:
 - a) O período pelo qual pretende manter a sua participação após a aquisição;
 - b) Qualquer intenção de aumentar, reduzir ou manter o nível da sua participação num futuro previsível;
- 2) Indicação das intenções do proposto adquirente relativamente à entidade objecto da proposta de aquisição, em particular se pretende ser activo como accionista minoritário e as razões para tal actuação;

3) Informação sobre a capacidade financeira e predisposição do proposto adquirente para apoiar a entidade objecto da proposta de aquisição com fundos próprios adicionais, caso se revelem necessários para o exercício das suas actividades ou em caso de dificuldades financeiras.

B - Participação qualificada entre os limiares de 20% e 50%

Deve ser facultada, de forma mais detalhada, a informação mencionada na Secção II A supra, incluindo:

1) Informação detalhada sobre a influência que o proposto adquirente pretende exercer na situação financeira (incluindo na política de dividendos), nos desenvolvimentos estratégicos e na alocação de recursos da entidade objecto da proposta de aquisição;

2) Descrição das intenções e expectativas, a médio prazo, do proposto adquirente em relação à entidade objecto da proposta de aquisição, abrangendo todos os elementos referidos na Secção I, ponto 2.1., quanto ao plano de negócios.

Anexo ao Aviso n.º 5/2014

ANEXO III

Declaração

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prudencial do seu projeto.

Mais declara que está consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Banco de Cabo Verde, bem como a prestação de falsas declarações, constituem infracções legalmente puníveis, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Autoriza, ainda, todas as entidades, nomeadamente as que se encontrem sujeitas a sigilo, a fornecer ao Banco de Cabo Verde os elementos eventualmente necessários à integração ou à prova das informações prestadas.

E compromete-se, por último, a comunicar ao Banco de Cabo Verde imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

... (local e data).

... (assinatura reconhecida notarialmente).



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto de publicação de sociedade n° 418/2014:

Certifica alteração do pacto social da sociedade “CV GLOBAL – Importação/Exportação de géneros alimentícios, Limitada” 284

Extracto de publicação de sociedade n° 419/2014:

Certifica alteração do artigo 2º do pacto social da sociedade “ALBINO DOS SANTOS SOCIEDADE UNIPessoal LDA” 284

Extracto de publicação de associação n° 420/2014:

Certifica um averbamento de nomeação da direcção, da associação, sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO BOA VISTA W & W” 284

Extracto de publicação de sociedade n° 421/2014:

Certifica um registo de alteração, da denominação, do objecto e aumento de capital, com entrada de novos sócios, da sociedade comercial por quotas unipessoal denominada “RECHEADO CONSTRUÇÕES EQUIPAMENTOS, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA” 284

Extracto de publicação de sociedade n° 422/2014:

Certifica uma Fundação denominada “THE RESORT GROUP TOUNDATION” 285

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária:

Deliberação n° 103/2014:

Concedendo autorizar a inscrição da empresa “FPS – Electricidade, Climatização e Telecomunicações, S.A.”, para o exercício da actividade de construção, nas especialidades que indica 287

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação****Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de
São Vicente****Extracto publicação de sociedade nº 418/2014:****CERTIFICA**

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrições em vigor nº 263128911/1771720110222 – CV GLOBAL - Importação/Exportação de Géneros alimentícios, Limitada;
- c) Que foi querida sob a apresentação nº 2 do diário do dia 6 de Junho do corrente, por John Anthony Almeida Santos;
- c) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposta o selo branco em uso nesta Conservatória.

Validade: 02/10/2015 - Artigo 129º, nº 2 - Dec-Lei nº 10/2010, de 29 de Março - I Série, *Boletim Oficial* nº 20, de 24 de Maio, (Dec-Lei nº 70/2009, de 30/12/2009 - 3º Suplemento, I Série - *Boletim Oficial* nº 49)

Total: 400\$00 (quatrocentos escudos).

Conta nº 489/2014

Alteração do pacto social da sociedade “CV GLOBAL – Importação/Exportação de géneros alimentícios, Limitada” matriculada sob o nº 263128911/1771720110222. – Introdução do artigo 6º

Artigo 6º**Representação**

É permitida a representação dos sócios em assembleias gerais por pessoas estranha a sociedade.

Foi depositado na pasta respectiva o texto actualizado do contrato.

Esta conforme o original.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 2 de Outubro de 2014. – O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Extracto publicação de sociedade nº 419/2014:**CERTIFICA**

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída das Matrículas e inscrições em vigor nº 68 - ALBINO DOS SANTOS, Sociedade Unipessoal Limitada”;
- c) Que foi requerida sob a apresentação nº 04 do diário do dia 22 de Agosto do corrente, por António Pelópidas R. dos Santos;
- d) Que ocupa duas folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposta o selo branco em uso nesta Conservatória.

Validade: 06/10/2015 - artigo 129º, nº2 - Dec-Lei nº 10/2010, de 29 de Março - I Série, *Boletim Oficial* nº 20, de 24 de Maio, (Dec-Lei nº 70/2009, de 30/12/2009-3º Suplemento, I Série – *Boletim Oficial* nº 49)

Alteração do artigo 2º do pacto social da sociedade “ALBINO DOS SANTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA” matriculada sob o nº 68.

Artigo 2º**Objecto Social**

A actividade de venda de passagens aéreas e marítimas e de agente de transporte turísticos e actividade de Rent-a-car.

Foi depositado na pasta respectiva o texto actualizado do contrato.

Esta conforme o original.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 6 de Outubro de 2014. – O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
da Segunda Classe da Boa Vista****Extracto de publicação de associação nº 420/2014:**

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: JACILENE ROMI FORTES
LOPES

EXTRACTO

Certifico, para efeitos de publicação, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 25/VI/2003, de 21 de Julho, um averbamento de nomeação da direcção, da associação, sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO BOA VISTA W & W”, com sede em Sal Rei, Ilha da Boa Vista, com o patrimonial inicial de 5.000\$00 (cinco mil escudos), NIF:128436280.

DIRECÇÃO:

Presidente: Agostinho do Rosário Pinto Pereira.

Vice-Presidente: Orquidea Livramento Dom

Secretária: Erica Fonseca Lopes

Tesoureiro: Nathalie Chantel Wiilly Van Den Bergh

Vogal: Victor Cesar Lima Ramos

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 6 de Outubro de 2014. – A Conservadora, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira
Grande- Santo Antão – Ponta do Sol****Extracto de publicação de associação nº 421/2014:**

CONSERVADORA/NOTARIA: JANDIRA DOS SANTOS CARDOSO
VIEIRA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de alteração, da denominação, do objecto e aumento de capital, com entrada de novos sócios, da sociedade comercial por quotas unipessoal denominada “RECHHEADO CONSTRUÇÕES EQUIPAMENTOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”, com sede na Cidade de Ponta do Sol-Chã de Serra, conselho de Ribeira Grande e o capital social de 200.000\$00, matriculada na Casa de Cidadão de Ribeira Grande- Santo Antão, sob o número 269079300/2646020140710.

ARTIGOS ALTERADOS: 1º/1, 3º e 4º.

TERMOS DE ALTERAÇÃO:

FIRMA: “JNC,CONSTRUÇÕES & IMOBILIÁRIA, LDA”.

OBEJCTO:

Actividade Principal - Construção de obras de engenharia civil.

Actividades Secundárias: Construção de auto estradas, estradas, aeroportos e vias férreas;

Demolição e reparação dos locais de construção;

Instalação Eléctricas;

- Instalações de canalizações e climatização;
- Outras instalações em construções;
- Actividades de acabamento em edifícios;
- Venda de imóveis e aluguer de apartamentos;
- Aluguer de equipamentos de construção e demolição com operados e outras obras especializadas de construção;
- Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas;
- Aluguer de máquinas e equipamentos de construção e engenharia civil;
- A sociedade dedica-se também á Importação e Exportação.

AUMENTO DE CAPITAL:

MONTANTE DO AUMENTO: 2.800.000\$00, realizado em dinheiro.

CAPITAL: 3.000.000\$00

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA.1.000.000\$00

TITULAR: João Manuel Recheado

QUOTA:1.000.000\$00

TITULAR: Carlos Jorge Fortes

QUOTA: 1.000.000\$00

TITULAR: Nuno Manuel Soares

Está conforme o original.

Dá-se sem efeito a publicação feita no Boletim Oficial nº 47/2014 de 18 de Setembro na página 261.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande-Santo Antão, aos 10 de Outubro de 2014. – A Conservadora, *Jandira dos Santos Cardoso Vieira*.

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe do Sal

Extracto publicação de sociedade nº 422/2014:

CERTIFICA

UM - Que a fotocópia anexas a esta certidão está conforme com os originais;

DOIS - Que foram extraída neste Cartório da escritura exarada a folhas 19 do Livro de notas para escrituras diversas nº 165;

TRÊS - Que ocupa 29 folha que tem aposto o selo branco deste Cartório e estão todas elas numeradas e rubricadas por mim.

Conta nº 2522/2014.

Emolumentos600\$00

Selo200\$00

Total800\$00

CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

No dia trinta de Julho de dois mil e catorze no Cartório Notarial de Segundo Classe do Sal, perante mim Lic. Fátima Andrade Monteiro respectiva Notária, compareceu como outorgante:

Drª Vanda Cunha, casada, natural da Ilha de Santiago, Advogada com domicílio profissional nesta ilha do Sal, que outorga na qualidade de procuradora da sociedade “THE RESORT GROUO PLC”, NIF 463916069, Sociedade de responsabilidade Limitada, constituída sob as leis de Gibraltar, registada na Companies House de Gibraltar, sob o número 98967, com sede social e 23 OCEAN VILLAGE PROMENADE, GIBRALTAR, adiante designada “Sociedade”.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal e as qualidades e os poderes pela exibição da certidão comercial da referida sociedade emitida em 23.01.2014 por acta da Assembleia Geral datada de 23 de Janeiro de 2014 e por uma procuração outorga em dois de Junho de 2014, que arquivo.

E pelo outorgante na invocada qualidade foi dito:

Que presente escritura a sociedade sua representada institui uma Fundação denominada “THE RESORT GROUP TOUNDATION”, com sede na Freguesia de Nossa Srª Das Dores - Ilha do Sal NIF 568934202, com uma dotação no valor de um milhão cento e dois mil seiscientos e cinquenta escudos, e que tem por fim a integração social e comunitária, incluindo o apoio a crianças e famílias carenciadas, e obriga-se pela assinatura do Presidente do conselho de Administração; pela assinatura conjunta do vogal do conselho Administração e de um mandatário nos termos dos respectivos instrumentos de mandato e ainda pela assinatura de um mandatário para a pratica de actos específicos nos do respectivo instrumento de mandato, que se regerá pelo documento complementar, elaborado nos lermos do nº dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, que expressamente declaram conhecer e aceitar, pelo que dispensam a sua leitura.

Arquivo.

Estatutos.

Certificado de Admissibilidade de firma nº 1462/02.06.2014.

Duas declarações de NIF;

Acto constitutivo;

Assembleia Electiva;

Uma Procuração;

Quatro declaradas.

Esta escritura foi lido ao outorgante e ao mesmo explicado o seu conteúdo.

A Notária, *Francisca Teodora Lopes*.

Conta registada sob o número 2466/2014;

Liquidado nesta data o imposto selo no valor de 1800\$00.

ESTATUTO

FUNDAÇÃO THE RESORT GROUP

CAPITULO I

Denominação, fundador, duração, sede e objecto

Artigo primeiro

Um - A fundação adopta a denominação de The Rosort Group Foundation, adiante designado por Fundação, e durará por tempo indeterminado.

DOIS - A presente Fundação é constituída pela sociedade The Rosort Group PLC (Fundador) com sede em 23 Ocean Village Promenade, Gibraltar sendo o único Fundador.

Artigo segundo

Um - A Fundação tem a sua sede em Dunas Beach Resort, ZDTI do Algodoeiro, Santa Maria, Ilha do Sal, República de Cabo Verde.

DOIS - A sede da Fundação poderá ser transferida, por decisão do Conselho de Administração para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

TRÊS - A Fundação poderão, mediante decisão do Conselho de Administração construir, transferir ou extinguir delegações ou outras formas de representação, onde for conveniente no território nacional ou estrangeiro.

Artigo terceiro

A Fundação tem par fim a integração social e comunitária incluindo o apoio a crianças e famílias carenciadas.

CAPITULO II

Património, actividades

Artigo quarto

UM - O património inicial da Fundação é constituído por um capital inicial é 1.102.650\$00 (um milhão cento e dois mil seiscientos e cinquenta escudos), já realizado pelo Fundador.

DOIS - A Fundação poderão receber ofertas e doações, sujeitas ou não a qualquer condição, que o Conselho de Administração é inteiramente livre de aceitar ou recusar sem necessidade de justificar a sua decisão.

TRÊS - O património da fundação poderão ser aumentados através dos rendimentos que sejam gerados pelo seu próprio património.

QUATRO - A Fundação não poderá conceder oferta e doações em numerário podendo apenas conceder ofertas e doação em bens ou serviços.

CINCO - A administração do património da Fundação incumbe exclusivamente ao Conselho de Administração, mediante as directrizes do Conselho de Supervisão.

SEIS - A Fundação não foi instituída com Intuito lucrativo ou ganho financeiro, e nenhuma parte do espólio ou rendimento da Fundação será atribuído ou distribuído ao Fundador, membros do Conselho de Administração, membro do Conselho de Supervisão, Menores do Conselho Fiscal, quadros ou outras pessoas excepto se o Conselho de Administração de Fundação decidir o pagamento de razoáveis compensações pelos serviços prestados no fomento dos propósitos referidos no artigo seguinte.

Artigo quinto

UM - A acção a desenvolver pela Fundação abarcará, em geral, actividades em benefício da crianças e famílias carenciadas com vista á sua integração social e comunitária, sem prejuízo de outras iniciativas que o Conselho da Administração delibere, mediante directrizes do Conselho de Supervisão.

DOIS - A Fundação poderá ainda promover outras actividades de solidariedade social, bem como outros fins que com eles estejam relacionados, desde que sejam previamente aprovados pelo Conselho de Administração, mediante as directrizes do Conselho de Supervisão.

TRÊS - Nenhuma das actividades da Fundação será desenvolvida com intuítos políticos ou propagandísticos ou tentará influenciar decisões políticas e a Fundação não participará ou intervirá em qualquer campanha política.

QUATRO - Anualmente e durante a época do natal, por forma a comemorar a existência da Fundação e tal época festiva, será organizado um evento para as crianças e famílias carenciadas.

CAPITULO III

Órgãos sociais, composição e competência

Artigo sexto

São órgãos da Fundação

- a) Conselho de Conselho de Supervisão.
- b) Conselho de Administração
- c) Conselho Fiscal

Artigo sétimo

UM - O Conselho de Supervisão será constituído por um Presidente e demais membros, num número total não inferior a 2 e não superior a 10 membros, livremente designados pelo Fundador The Rerort Group PLC, sendo o seu mandato de 4 anos passível de renovação.

DOIS - O Fundador The Resort Group PLC, poderá, caso assim o enteeda, livremente designar, de entre os membros do Conselho de Supervisão, um Presidente que terá voto qualificado.

TRÊS - O mandato dos membros do Conselho de Supervisão poderá ser, a qualquer momento, revogado pelo Fundador The Resort Group PLC, sem necessidade invocação da justa causa.

QUATRO - Os membros do Conselho de Supervisão da Fundação não serão remunerados

Artigo oitavo

UM - Compete ao Conselho de Supervisão;

- a) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- b) Nomear os membros do Conselho Fiscal;
- c) Definir as directrizes da actuação da Fundação que devem ser cumpridas pelos membros dos órgãos sociais da Fundação e pelos trabalhadores da Fundação.
- d) Deliberar sobre a revogação do mandato de qualquer membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Aprovar o orçamento e o plano anual da actividade da Fundação;

f) Aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;

g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e transformação ou extinção da Fundação;

h) Fixar a remuneração, caso assim delibere, de quaisquer membros dos órgãos sociais;

i) Autorizar quaisquer decisões do Conselho de Administração que impliquem a alienação ou oneração de quaisquer bens, fundos ou qualquer outro tipo de património da Fundação de valor superior a Cvs. 1.102.660\$00;

j) Deliberar sobre qualquer negócio que implique a contracção de empréstimos ou qualquer outra forma de mútuo, avales, fianças, garantias ou qualquer outra responsabilidade que onere a Fundação com valor superior a Cvs. 1.102.660\$00;

k) Autorizar o Conselho de Administração a deliberar sobre matéria que sejam da competência do Conselho de Supervisão.

DOIS - O Conselho de Supervisão poderá requerer a qualquer momento ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas sobre as actividades e a gestão da Fundação.

Artigo nono

UM - O Conselho de Supervisão reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, e extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 2 dos seus membros ou pelo seu Presidente.

DOIS - A deliberações do Conselho de Supervisão são tomadas por maioria dos votos presentes desde que estejam presentes, pelo menos metade dos membros do Conselho de Supervisão

TRÊS - Cada membro do Conselho de Supervisão tem direito a um voto, tendo o Presidente do Conselho de Supervisão voto de qualidade.

Artigo décimo

UM - O Conselho de Administração será constituído por um Presidente Único ou por um Presidente e um vogal, livremente designados pelo Conselho de Supervisão, sendo o seu mandato de 4 anos, passível de renovação.

DOIS - O Conselho de Administração poderá ainda ter um ou dois secretários nomeados, que não terão direito de voto mas terão o direito de assistir a todas as reuniões do Conselho de Administração.

TRÊS - O mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser a qualquer momento, revogado pelo Conselho de Supervisão, sem necessidade de invocação de Justa causa.

QUATRO - O Presidente do Conselho de Administração presidirá a todas as reunião do Conselho de Administração, devendo ser lavrada a respectiva acta.

CINCO - O Presidente do Conselho de Administração e os vogais têm direito a um voto, tendo o Presidente do Conselho de Administração voto de qualidade.

SEIS - Os membros do Conselho de Administração da Fundação não serão remunerados.

Artigo décimo primeiro

UM - Compele ao Conselho de Administração:

- a) Cumprir as directrizes de actuação da Fundação elaboradas pelo Conselho de Supervisão;
- b) Assegurar que todas as disposições legais e regulamentares relativas ao modo de funcionamento de cada um dos serviços prestadas pela Fundação estão a ser cumpridas;
- c) Definir a organização interna da Fundação;
- d) Administrar e dispor do património da Fundação, cabendo-lhe deliberar sobre a alienação, total ou parcial de bens móveis, imóveis sujeitos a registo ou imóveis de que aquela seja titular, bem como proceder a oneração dos mesmos, e ainda deliberar sobre a aquisição de bens móveis, móveis sujeitos a registo ou imóveis, decidindo sobre a celebração de todo o tipo de contratos que envolvam, nomeadamente, a gestão ou a exploração parcial ou global de seu património e ou a construção de imóveis em alguma propriedade da Fundação, de acordo com as

directrizes de Conselho de Supervisão e sempre com o valor limite de Cve. 1.102.680\$00, a partir do qual necessitará da aprovação prévia do Conselho de Supervisão conforme mencionado no artigo oitavo número 1 alínea j) dos presentes estatuto;

- e) Preparar o orçamento e o plano anual de actividades da Fundação;
- f) Preparar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;
- g) Contratar e dirigir pessoal da Fundação;
- h) Representar a Fundação em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como perante terceiras, em qualquer actos ou contratos;
- i) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controle contabilístico incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transacções e entradas e saídas de fundos, de forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- j) Decidir sobre qualquer outras matérias que respeitem á actividade da Fundação, mediante autorização Conselho de Supervisão.

Artigo décimo segundo

UM - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

DOIS - As deliberações do Conselho de Administração são tomados por maioria dos votos.

TRÊS - Poderá o Conselho de Administração delegar, no seu Presidente ou com aprovação deste, em qualquer membro do Conselho de Administração, a administração de alguma ou algumas das actividades da Fundação.

Artigo décimo terceiro

UM - A Fundação obriga-se:

- a) Pela assinatura de Presidente do Conselho de Administração.
- b) Pela assinatura de um vogal do Conselho de Administração conjuntamente com um mandatário;
- c) Pela assinatura de um mandatário nos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

DOIS - O Conselho de Administração poderá constituir mandatários, desde que o Presidente de Conselho de Administração autorize.

TRÊS - A menos que tento sido previamente autorizado por escrito pelo Conselho de Supervisão, fica proibido aos membros do Conselho de Administração da Fundação obrigarem a mesma em fianças, letras de favor, avales, abonação e outro actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sendo que todos ao actos praticados bem como os contratos celebrados nestas condições, serão considerados nulos e sem qualquer validade e sob pena de o infractor responder perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

Artigo décimo quarto

UM - O Conselho Fiscal é composto por um Presidente único ou por um Presidente e um vogal livremente designado pelo Conselho de Supervisão.

DOIS - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 anos.

TRÊS - Os membros do Conselho Fiscal da Fundação não serão remunerados.

Artigo décimo quinto

UM - Compele ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar-se se a Administração da Fundação é exercida de acordo a Lei e os Estatutos;
- b) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos bem como os documentos;
- c) Verificar periodicamente, e pela forma que considere adequada a existência de bens ou valores pertencentes à Fundação;

d) Verificar a exactidão das contas anuais da Fundação

e) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre as contas anuais.

f) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Administração, sempre que julgue conveniente.

DOIS - Os membros do Conselho Fiscal podem, conjunta ou separadamente e em qualquer altura, inspeccionar e verificar tudo o que tiverem por conveniente para o cabal exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Modificação dos estatutos e extinção da Fundação

Artigo décimo sexto

Os presentes estatutos só poderão ser alterados através de deliberação aprovada por maioria absoluta dos membros do Conselho de Supervisão.

Artigo décimo sétimo

Uma - A Fundação poderá ser extinta, fora dos casos legalmente previstos, mediante deliberação aprovada por três quartos dos membros do Conselho de Supervisão.

DOIS - Em caso de extinção da Fundação o seu património terá o destino que lhe for atribuído por deliberação do Conselho de Supervisão, por maioria de três quartos dos seus membros, respeitando as disposições legais sobre este matéria.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

São designados membros dos órgãos sociais para o primeiro mandato deste órgão as seguintes pessoas:

CONSELHO DE SUPERVISÃO.

- a) Presidente do Conselho de Supervisão – Sr Robert Antohony Jarrett.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

- a) Presidente do Conselho de Administração – Sr^a Analina Fernandes das Neves;
- b) Vogal do Conselho Administração. – Sr^a Sandra Sincilir
- c) Secretária do Conselho Administração. – Sr^a Jassy Sousa.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária

DELIBERAÇÃO Nº 103/2014

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) deliberou na sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 2014, autorizar a inscrição da empresa FPS - Electricidade, Climatização e Telecomunicações, S.A., com sede social na Cidade da Praia, e registo comercial nº 26603/2007/12/28 - Praia, representada pelo administrador, João Alberto Martins Pereira, residente na Cidade da Praia, para o exercício da actividade de construção, previsto no artigo 26º e seguintes do Decreto-Lei nº45/2010, de 11 de Outubro, nas especialidades a seguir indicadas:

- Consultoria de Estudos Técnicos e de Projectos de Engenharia;
- e
- Fiscalização de Obras.

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente certificado de registo.

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária, na Praia, aos 26 de Setembro de 2014. – O Presidente, *Adriano Ferreira Soares*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.